

SUMÁRIO

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 13
ATOS DA PRESIDÊNCIA	
>>Portarias	Pág. 35
ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO	
>>Decisões	Pág. 35
>>Avisos	Pág. 39
SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO	
>>Pautas	Pág. 40



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :2340/2024

CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar

SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar

JURISDICIONADO:Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia

ASSUNTO :Supostas irregularidades em procedimento de dispensa de licitação, Processo Administrativo SEI 0052.158688/2021-43 e Processo Administrativo SEI 0052.068365/2022-40

INTERESSADO :Thomaz Gomes Maldonado Atiare, CPF n. *** 674.482-**

RESPONSÁVEL :Reginaldo Girelli Machado, CPF n. ***.819.252-**
Presidente da Fhemeron

IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0127/2024-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO E PAGAMENTOS DE DIÁRIAS. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA PREJUDICADO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de “Denúncia”, com pedido liminar, formulada pelo Senhor Thomaz Gomes Maldonado Atiare, CPF n. ***.674.482-**a partir da qual foram noticiadas a esta Corte supostas irregularidades no procedimento de dispensa de licitação para a contratação emergencial de empresa especializada na prestação de serviços de natureza continuada de manutenção preventiva e corretiva em aparelhos condicionadores de ar nas unidades da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – FHEMERON, por um período de 3(três) meses, ao valor de R\$ 48.700,00 (quarenta e oito mil e setecentos reais), na Capital Porto Velho e interior do Estado, processo administrativo n. 0052.158688/2021-43.

2. A parte interessada relata a existência de irregularidades em dispensa de licitação realizada pela FHEMERON em agosto de 2021, visando à contratação emergencial de serviços de manutenção de ar condicionado, sendo:

- Utilização da Lei nº 14.133/21, sem a regulamentação local;
- Ausência de publicação da dispensa no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP);
- Publicação do aviso de dispensa no Diário Oficial no último dia de aceitação dos envelopes.
- Não utilização da modalidade de dispensa eletrônica.
- Modificação do termo de referência após anúncio da empresa vencedora.

3. Relatou, ainda, a ocorrência de supostas fraudes em processos de pagamento de diárias na FHEMERON, qual seja, a realização de pagamento antes da assinatura da ordem de pagamento pelo gestor do órgão, por fim requereu:

[...]

Por fim, passo aos pedidos.

4. DA TUTELA DE URGÊNCIA Em primeiro momento, data vênia, requer-se a esta Corte Máxima de Contas do Estado de Rondônia, **tutela de urgência em caráter liminar com efeito suspensivo das funções públicas do senhor Reginaldo Girelli Machado – Presidente da Fhemeron**, portador do CPF/MF nº 478.819.252-72, em virtude do mesmo ainda estar em pleno gozo das atribuições legais que é inerente ao cargo que hoje ocupa. Vejamos bem, o seu afastamento do cargo público é imprescindível para que este egrégio Tribunal de Contas, bem como o MPC- RO e o MP – RO, possam fazer as diligências necessárias para apurar o grau de responsabilidade dos possíveis crimes praticados. Por fim, a manutenção do senhor Reginaldo Girelli Machado, no cargo público é temeroso para está apuração, em virtude de o mesmo poder a vir a obstruir provas indispensáveis para averiguações futuras.

O instituto da tutela antecipatória, como é concebido, incorporou-se ao direito adjetivo civil brasileiro, através da Lei 8.952/1994, tornando um instituto processual extraordinário na concepção de preservação do direito subjetivo material, estando presente no art. 294 e art. 300 do NCPC, que determina:

Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência.

Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

DOS PEDIDOS

1. Que seja concedido tutela de urgência com efeito suspensivo do cargo do servidor ora representado;
2. Que o egrégio Tribunal emane seu entendimento dentro do pleito, sobre qual é o caminho viável a se tomar dentro da legalidade;
3. Que todos os servidores envolvidos na frustração do procedimento de contratação direta sejam averiguados;

4. Que os contratos emergenciais no âmbito da Fhemeron sejam auditados;
5. Que a possível prática de fraude processual nos pagamentos seja averiguada;
6. Que os cofres públicos sejam ressarcidos, nos valores que foram gerados verdadeiros prejuízos;
7. Que seja acolhida todas as demandas.

4. Atuada a documentação, os autos foram submetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1614292), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

4.1 Todavia, quanto aos critérios objetivos de seletividade, apurou que a informação atingiu a **pontuação 45 no índice RROMa, do mínimo de 50 (cinquenta) pontos**, e que, em razão disso, a informação não deve ser selecionada para a realização de ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução

n. 291/2019/TCE-RO. Assim, sugeriu o arquivamento dos autos, com as ciências de praxe para adoção de medidas cabíveis. Quanto ao pedido de tutela de urgência, propôs considerar prejudicada a análise, devido à ausência dos requisitos legais da seletividade.

5. É o breve relato.

Da admissibilidade

6. No caso em apreço, estão presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III[1], da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: **a)** trata-se de matéria de competência desta Corte; **b)** as situações-problemas estão bem caracterizadas; e **c)** existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar o início de uma possível ação de controle.

7. Além disso, a demanda atende ao disposto no artigo 52-A, inciso VII[2], da Lei Complementar n. 154/962 c/c o artigo 82-A, VII, do Regimento Interno.

Da seletividade

8. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019, a qual definiu os critérios e pesos de análise de seletividade prevista na referida Resolução, bem como estabeleceu a realização da exame em duas etapas: Apuração do índice RROMa - Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade e Aplicação da Matriz GUT - Gravidade, Urgência e Tendência.

9. Por ocasião da primeira etapa – apuração do **índice de RROMa** –, devem ser observados os critérios constantes no Anexo I, da Portaria n. 466/2019.[3]

10. Será selecionada para a segunda etapa da análise – aplicação da **Matriz GUT** – a informação que alcançar, no mínimo, 50 pontos do índice de RROMa.

11. A aplicação da Matriz GUT, consiste na atribuição de 1 a 5 pontos aos critérios gravidade, urgência e tendência, cujo resultado será apurado por meio da multiplicação das notas atribuídas a cada critério. A informação que alcançar, no mínimo, 48 pontos na Matriz GUT será considerada seletiva e receberá o encaminhamento indicado no art. 9º da Resolução 291/19.

12. No caso em análise, a informação atingiu a **pontuação de 45 no índice RROMa**.

13. Ressalta-se que, neste momento processual, não se realiza a análise de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral.

14. Extrai-se da exordial, que o interessado almeja a suspensão das funções públicas do Senhor Reginaldo Girelli Machado – Presidente da Fhemeron, bem como seja averiguada a conduta de todos os servidores envolvidos no processo de dispensa de licitação, averiguação dos pagamentos realizados e fiscalização de todos os contratos emergenciais realizados no órgão.

15. De início, importante pontuar que, no exame preliminar, o Corpo Instrutivo assim destacou quanto à informação em apreço:

(...)

34. Em análise perfunctória da documentação apresentada pelo interessado e dos autos do processo administrativo n. 0052.158688/2021-43 constante no SEI/RO, vislumbra-se uma verossimilhança do relato do interessado no que tange ao descumprimento do prazo de publicação do aviso de dispensa, tendo em vista que tal publicação se deu no mesmo dia de encerramento do prazo para o recebimento das propostas, indo de encontro ao que dispõe o art. 75, §3º, da lei n. 14.133/2021, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

(...)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa. (GRIFOS NOSSOS)

35. Quanto às demais irregularidades relacionadas à dispensa, todas podem ser afastadas de plano. Quanto à adoção da nova lei de licitações, sua aplicação era facultativa já a partir da sua publicação^[4], sendo possível a administração já adotá-la desde abril/2021, independentemente de regulamentação local, principalmente por ser a lei n. 14.133/2021 norma geral aplicável a todas as esferas de governo^[5].

36. Em relação à ausência de publicação do aviso de dispensa no PNCP, o §3º do art. 75 da lei n. 14.133/2021, transcrito anteriormente, determina que tal publicação deve ser em sítio eletrônico oficial, o que foi feito pelo jurisdicionado ao realizar a publicação no diário oficial, disponibilizado na internet.

37. Por fim, a lei n. 14.133/2021 não obriga a realização de dispensas de licitação por meio eletrônico (§2º, do art. 17), diferentemente das dispensas realizadas no âmbito da Administração Pública Federal, que, por força da IN SEGES, n. 67/2021 é obrigatório.

38. Sobre as supostas fraudes nos pagamentos de diárias, em face de uma suposta assinatura depois de serem concedidas, verifica-se que em todos os processos mencionados pelo interessado (ID 1612451, p. 21, ID 1612458, ID 1612459 e ID 1612460) ela não ocorreu.

39. Houve a devida aprovação prévia dos ordenadores no Sistema Integrado de Planejamento e Gestão Fiscal – SIGEF, sendo que a assinatura posterior, mencionada pelo interessado, aquela realizada no SEI/RO para a inserção do comprovante emitido pelo SIGEF.

40. A despeito disso, consoante já explicado no item 2 deste relatório técnico, as atividades desta Corte de Contas devem ser direcionadas para buscar maior efetividade do seu objeto (fiscalização), o que pode resultar em priorização de atividades de controle mais relevantes em detrimento de situações pontuais de menor impacto econômico e/ou social, sendo que tal análise é feita de forma objetiva, conforme estabelecido na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

41. Ou seja, a realização ou não de ação de controle, *prima facie*, deve ser definida com base em critérios técnicos-objetivos, já definidos por esta Corte de Contas, e não com fulcro, exclusivamente, na possibilidade ou não da existência da irregularidade noticiada.

42. Importa destacar ainda que o Controle Interno da FHEMERON identificou algumas irregularidades no processo de dispensa (ID 1614276), diversas das listadas pelo interessado, o que resultou no processo administrativo n. 0052.068365/2022-40, instaurado em abril/2022 pelo então gestor da FHEMERON para saneamento das irregularidades apontadas, tendo a sua tramitação retomada em julho/2024, após ter ficado inerte desde setembro/2022.

16. A partir de análise do processo administrativo n. 0052.158688/2021-43, verifica-se que a notícia de irregularidade realizada pelo denunciante guarda verossimilhança, no que se refere ao prazo de publicação do referido processo licitatório, uma vez que a publicação ocorreu no mesmo dia do encerramento do prazo para o recebimento das propostas.

17. No tocante as demais irregularidades, foram todas analisadas e não detectadas evidências que, de fato, teriam acontecido, conforme análise empreendida pelo Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1614292).

18. Insta salientar, que o simples descontentamento do denunciante com determinada situação ou decisão administrativa não é, por si só, suficiente para legitimar a instauração de uma ação de controle específico.

19. Pelo exposto, embora estejam presentes os requisitos de admissibilidade, a informação não atingiu a pontuação mínima no índice RROMa, relativa aos critérios objetivos de seletividade, o que resulta considerar que a informação não deve ser selecionada para ação de controle específica e, por consequência, os autos devem ser arquivados com as ciências de praxe.

20. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE DESVIO FUNÇÃO DE SERVIDORA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. **CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.** 1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis. 2. **A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada,** nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Processo n. 002643/22/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0017/2023, desta Relatoria). (destacou-se)

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.** 1. **Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento,** nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios

da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência. 2. Determinação. Arquivamento. 3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Processo n. 00271/23/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0048/2023, Relatoria Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (destacou-se)

21. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

22. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

Do pedido de tutela antecipada

23. Quanto ao pedido de tutela antecipatória, a parte interessada requer a suspensão das funções públicas do Senhor Reginaldo Girelli Machado, Presidente da Fhemeron.

24. Em síntese, o denunciante argumenta que a plausibilidade jurídica do pedido

funda-se na possibilidade do referido servidor obstruir provas indispensáveis para averiguações futuras.

25. Pois bem. Conforme determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO:

Art. 11. Na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida. (sem grifo no original)

26. Ainda, consoante art. 108-A, do Regimento Interno:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) (sem grifo no original)

27. De acordo com o Relatório de Análise Técnica emitido pelo Corpo Instrutivo (ID 1614292), ainda que fosse o caso de analisar a tutela, as questões que são objeto da denúncia encaminhada a este Tribunal, não são, por si sós plausíveis, de modo que inexistem elementos que revelem a presença do *fumus boni iuris e periculum in mora* a ensejar a concessão da liminar.

28. Assim, em que pesem os argumentos trazidos pelo interessado, no caso em apreço não houve o alcance da pontuação mínima exigida na análise de seletividade, **restando prejudicado o exame da tutela antecipatória.**

29. Ante o exposto, acolhendo integralmente com o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1614292), **DECIDO:**

I – Deixar de processar, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em virtude de Denúncia efetuado pelo Senhor Thomaz Gomes Maldonado Atiare, CPF n. ***.674.482-**, a partir da qual foram noticiadas a esta Corte supostas irregularidades na dispensa de licitação, processo administrativo

n. 0052.158688/2021-43, bem como supostas irregularidades no pagamento de diárias, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, a qual, por via de consequência, não deve ser selecionada para realizar ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II - Considerar prejudicado o pedido de tutela antecipatória formulado Senhor Thomaz Gomes Maldonado Atiare, CPF n. ***.674.482-**, com fulcro no art. 108-A, do RITCE-RO, bem como na fundamentação consignada nesta decisão, visto que inexistem elementos que revelem a presença do *fumus boni iuris e periculum in mora* a ensejar a concessão da liminar.

III – Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia da informação sobre irregularidades (ID 1612571), do Relatório Técnico (ID 1614292) e desta decisão aos Senhores Reginaldo Girelli Machado, CPF n. ***.819.252-**, Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia e Fábio Brito da Silva – CPF n. ***.319.302-**, Controlador Interno daquela Unidade de Saúde, ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, **para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.**

IV – Intimar do teor desta decisão, via Ofício/e-mail, ao interessado Senhor Thomaz Gomes Maldonado Atiare, CPF n. ***.674.482-**, encaminhando-lhes cópia do Relatório Técnico (ID ID 1614292) e desta decisão, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso I, e art. 9º, *caput* da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

V - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

VI - Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VII – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VIII – Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

IX - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 19 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

A-V

[1] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

- I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;
- II – referência a um objeto determinado e a uma situação-problema específica; e
- III – existência de elementos de convicção razoáveis para o início da ação de controle.

[2] Art. 52-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas:

VII - os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal nº. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres;

[3] a) **Relevância** (até 40 pontos): porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”; b) **Risco** (até 25 pontos): resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude; c) **Oportunidade** (até 15 pontos): data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos; e d) **Materialidade** (até 20 pontos): valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

[4] Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso do instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

[5] Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do

Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

(...)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 00807/24– TCE/RO
SUBCATEGORIA: Reforma
ASSUNTO: Reforma
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: José Marcos Oliveira dos Santos, CPF n. ***.655.258-**
RESPONSÁVEL: Régis Wellington Braguin Silvério, CPF n. ***.252.992-** – Comandante-Geral da PMRO
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL. REFORMA. PROVENTOS INTEGRAIS E PARITÁRIOS. NECESSIDADE DE RETIFICAÇÃO DO ATO CONCESSÓRIO. BAIXA DOS AUTOS EM DILIGÊNCIA.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0182/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do Ato Concessório de Reforma, ex *officio*, do servidor militar **José Marcos Ferreira dos Santos**, CPF n. ***.655.258-**, no posto de 1º SGP PM RR, RE *****866, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia – PM RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Reforma n. 26/2024/PM-CP6, de 1º.2.2024, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 22, de 2.2.2024, (fl. 348/350 do ID 1549104), com fundamento no §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, e nos termos do artigo 38, combinado com inciso II do artigo 10 e o inciso III do artigo 13, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com proventos sobre o soldo de Subtenente PM, por ter adimplido as condições previstas no artigo 29, da Lei 1.063/2002.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, em análise exordial (ID 1563234), concluiu que o Senhor **José Marcos Ferreira dos Santos**, faz jus à reforma por incapacidade definitiva para o serviço da Polícia Militar do Estado de Rondônia, no entanto, foram constatadas impropriedades que obstaculizam pugnar pelo registro do ato concessório nesta oportunidade, com a seguinte proposta de encaminhamento:

8. Proposta de encaminhamento

2. Por todo o exposto, remete-se, como proposta de encaminhamento, ao Eminentíssimo Relator, se entender necessário, que determine ao Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia:

a) A retificação da fundamentação do ato concessório que concedeu a Reforma ao militar Senhor José Marcos Ferreira dos Santos, para passar a constar a fundamentação que segue: §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei 5.435/22.

b) Efetivada a determinação mencionada, encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial;

c) Encaminhe Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar, em atendimento ao que preconiza o inciso XI art. 28, da IN n. 13/TCE-2004.

d) Encaminhe planilha de proventos, elaborada de acordo com o anexo TC -34 (IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada.

4. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n. 131/2024-GPWAP, da lavra do Procurador Willian Afonso Pessoa, divergiu da análise técnica, constatando que o ato concessório de reforma do senhor José Marcos Ferreira dos Santos pode ser imediatamente registrado, sem a necessidade do retorno dos autos à Polícia Militar para retificação do ato concessório.

É necessário relato. Decido.

5. Trata-se de Ato Concessório de Reforma em favor do servidor militar **José Marcos Ferreira dos Santos**, com fundamento no §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, e nos termos do artigo 38, combinado com inciso II do artigo 10 e o inciso III do artigo 13, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com proventos sobre o soldo de Subtenente PM, por ter adimplido as condições previstas no artigo 29, da Lei 1.063/2002.

6. Observa-se que foram constatadas impropriedades no embasamento adotado, levando em consideração que foi incluído indevidamente o artigo 26 da Lei n. 13.954, de 16 de dezembro de 2019, o Decreto Estadual n. 24.647, de 02 de janeiro de 2020, uma vez que a constatação da patologia se deu após 7 de janeiro de 2022, devendo haver a retificação da fundamentação legal para suprimir estes dispositivos.

7. Portanto, convergindo com a Unidade Técnica, entendo ser necessária a retificação do Ato Concessório de Reforma, para fazer constar a fundamentação do §1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei n. 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei n. 5.435/22, concedendo prazo para a Polícia Militar do Estado de Rondônia.

Ante o exposto, DECIDO:

I – Determinar a Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do teor desta Decisão, adote as seguintes providências:

a) Promova a retificação do Ato Concessório de Reforma fazendo constar a seguinte fundamentação: 1º do artigo 42, da Constituição Federal da República de 1988, combinado com o artigo 9º; artigo 10, inciso II; artigo 13, inciso III, todos da Lei nº 5.245, de 07 de janeiro de 2022, com redação dada pela Lei n. 5.435/22.

b) Efetivada a determinação mencionada, encaminhe a esta Corte de Contas cópia do novo ato concessório juntamente com o comprovante da publicação na imprensa oficial;

c) Encaminhe Declaração de não acumulação remunerada de cargos públicos ou de acumulação legal, assinada pelo militar, em atendimento ao que preconiza o inciso XI art. 28, da IN n. 13/TCE-2004.

d) Encaminhe planilha de proventos, elaborada de acordo com o anexo TC - 34 (IN nº 13/TCER/2004), acompanhada de ficha financeira atualizada.

Ao Departamento da 2ª Câmara para publicação e envio desta Decisão, via ofício, à Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO, bem como para acompanhamento do prazo estipulado. Após, decorrido o prazo fixado, independentemente da apresentação ou não da documentação solicitada, retornem os autos conclusos a este Gabinete.

Porto Velho, 19 de agosto de 2024.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. :1388/2024
CATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
SUBCATEGORIA :Procedimento Apuratório Preliminar
JURISDICIONADO:Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia - FHEMERON
ASSUNTO :Supostas ilegalidades na revogação do Pregão Eletrônico n. 606/2023/SUPEL/RO – Processo Administrativo SEI n. 0052.070030/2022-91.
INTERESSADO :M. L. de Lucena & Cia Ltda., CNPJ n. 09.313.037/0001-44
Reginaldo Lopes de Lucena, CPF n. ***.810.252-**
Sócio administrador da M. L. de Lucena & Cia Ltda.
RESPONSÁVEIS :Reginaldo Girelli Machado – CPF nº ***.819.252-**
Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia
Israel Evangelista da Silva, CPF n. ***.410.572-**
Superintendente Estadual de Licitações
Fabiola Menegasso Dias, CPF n.***.769.879-**
Diretora-Executiva da Supel
Marina Dias de Moraes Taufmann, CPF n.***.410.302-**
Pregoeira da Supel
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0132/2024-GCJVA

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO REGISTRO DE PREÇOS PARA OS SERVIÇOS DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES DE SAÚDE NO ÂMBITO DA SAÚDE DO TRABALHADOR DE ÓRGÃO ESTADUAL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. PRESENTES OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de documento intitulado de “Denúncia”, formulado pela empresa M. L. de Lucena & Cia Ltda., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 09.313.037/0001-44, por meio de seu sócio administrador Reginaldo Lopes de Lucena, CPF n. ***.810.252-**, o qual noticia supostas ilegalidades na revogação do Pregão Eletrônico n. 606/2023/SUPEL (Processo Administrativo SEI n. 0052.070030/2022-91), conduzido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações de Rondônia, cujo objeto Registro de Preço destinava-se à contratação de empresa Especializada em Serviços de Práticas Integrativas e Complementares de Saúde no âmbito da saúde do trabalhador, com abordagem integral do paciente e olhar para o indivíduo como um todo, abordando mente, corpo e espírito, trabalhando de forma interdisciplinar, com o modelo de tratamento focado na saúde e na cura, para atender às necessidades da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia – FHEMERON

2. Preliminarmente, a empresa denunciante traz, em sua petição, considerações a respeito do instituto da revogação, ressaltando de forma genérica os impactos causados pelo ato quando utilizado de maneira indevida pela administração, relacionados à segurança jurídica e abuso de poder.
3. Em seguida, sinteticamente, relata que participou do prélio referenciado, no qual se sagrou vencedora dos lances do pregão eletrônico em tela e, seguindo o rito licitatório, apresentou todos os documentos exigidos para serem analisados, visando futura habilitação e adjudicação, tendo inclusive sido feita diligência pela administração.
4. Alega também, que em razão da fase de análise da documentação ter se prolongado, ensejou necessidade real de esclarecimento, ao passo que formulou pedido de acesso aos autos administrativos, sendo negado pela administração, sob fundamento no inciso I, do artigo 24 da Lei n. 14.133/2021^[1] e, não obstante, por entender não ser plausível tal decisão, invocando o direito constitucional e diversos dispositivos legais, reiterou seu pedido, e novamente não obteve êxito.
5. Aduz que logo após, houve informação quanto à revogação do Pregão Eletrônico n. 606/2023/SUPEL/RO e as justificativas apresentadas no tocante a fatos supervenientes de interesse público, quais sejam: i. estruturação da Hemorrede com implantação de novas Agências Transfusionais (ATs); ii. necessidade de implantação de práticas integrativas e complementares de saúde aos servidores, incluindo as novas ATs em municípios fora da Hemorrede; iii. criação das ATs implicando em condições de trabalho adicionais para colaboradores; e iv. necessidade de adequação da avaliação técnica do atestado de capacidade técnica, com comissão técnica específica e estabelecimento de percentual mínimo a ser avaliado, não ficaram concretamente demonstradas de que forma impactariam diretamente no certame em questão.
6. Destaca, portanto, que interpôs recurso em face da decisão superior de revogação do procedimento licitatório citado, oportunidade em que seus questionamentos não foram devidamente respondidos, tendo a administração se limitado a negar provimento ao seu recurso por intermédio de despacho no SEI n. 0052.070030/2022-91, ID 0048259244, fato que não lhe possibilitou ofertar contrarrazões.
7. Requereu, ao final, a revisão da decisão de revogação, dando continuidade ao certame, nos moldes da lei, bem como a imediata suspensão de qualquer processo licitatório com objeto “semelhantes” ao da licitação.
8. Autuada a documentação, o feito fora submetido à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que concluiu, via Relatório Técnico (ID 1607787), pela presença dos requisitos de admissibilidade previstos no artigo 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

9. Nada obstante, destacou que a informação em tela não preencheu os critérios de seletividade, visto que embora tenha atingido a pontuação de **50** no índice de RROMa (Relevância, Risco, Oportunidade e Materialidade), cujo mínimo é 50 (cinquenta) pontos, obteve a pontuação de **1 ponto** na matriz GUT (Gravidade, Urgência e Tendência), de um mínimo de 48 (quarenta e oito) pontos.
10. Diante disso, nos termos dos artigos 4º e 5º da Portaria n. 466/2019, c/c o artigo 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, verificou que a informação não está apta para realização de ação de controle por esta Corte, razão pela qual, sugeriu o não processamento do presente PAP e o arquivamento do processo, com expedição de comunicado aos gestores da Fundação de Hematologia e Hemoterapia e Controladoria Geral do Estado de Rondônia para conhecimento e adoção das medidas pertinentes.
11. Ato contínuo, os autos foram remetidos a esta Relatoria para deliberação.
12. É o breve relato, passo a decidir.
13. No caso em tela, verifico que o presente Procedimento Apuratório Preliminar não merece ser processado em ação de controle específica, pois, em que pese estarem presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no artigo 6º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, bem como ter atingido a pontuação mínima na primeira fase da avaliação de seletividade do índice **RROMa (50) pontos**, não alcançou a pontuação necessária nos critérios de seletividade da segunda fase, **matriz GUT** (Gravidade, Urgência e Tendência), obtendo, portanto, somente **1 (um) ponto** do mínimo de 48, dispostos no artigo 9º da citada norma interna, de acordo com o indicado no Relatório Técnico (ID 1607787).
14. Ressalta-se que, neste momento processual, não se realiza a análise de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral.
15. Extrai-se da exordial, que a interessada almeja que seja revista a decisão de revogação do Pregão Eletrônico n. 606/2023/SUPEL, com a consequente continuidade ao certame e determinada a suspensão de qualquer processo licitatório com objeto "semelhantes" ao da licitação.
16. No caso em apreço, insta pontuar que, no exame preliminar, o Corpo Instrutivo assim destacou quanto à informação ofertada:
- (...)
39. Inicialmente cumpre destacar que a contratação em voga é da modalidade pregão, na sua forma eletrônica, cujos documentos da disputa encontram-se disponíveis no portal onde a licitação se desenvolveu, além disso, o notificante teve acesso ao termo da revogação e à justificativa apresentada pela Administração para tanto e, segundo narrou na exordial, apresentou manifestação em contraditório.
40. A unidade técnica acessou o processo SEI n. 0052.070030/2022-91 onde encontrou justificativa do interesse público para revogação da licitação (ID 1606876), na qual consta como motivo determinante da revogação, a necessidade de adequação do objeto, em face da implantação da rede de atendimento e novos procedimentos e, de aprimoramento dos requisitos de qualificação técnica.
41. A revogação da licitação tem fundamento no inciso II, do art. 71, da Lei n. 14.133/2021, o qual a admite por motivos de conveniência e oportunidade, cujo administrativo foi devidamente justificado (ID 0606876) na necessidade de alteração do objeto e dos requisitos de qualificação técnica.
42. Sem adentrar ao mérito, verificamos que a forma legal para revogação da licitação em voga foi cumprida pelo Administrador público que, por conveniência e oportunidade (art. 71, II, da Lei n. 14.133/2021), exarou ato justificado (ID 0606876) para revogação do pleito licitatório, oportunizando a apresentação do contraditório.
43. Nesta análise perfunctória, com base no que dos autos e do processo SEI n. 0052.070030/2022-91 consta, a unidade técnica não vislumbrou a prática de atos arbitrários ou flagrantemente ilegais, portanto a manifestação do notificante não noticia suposta ilegalidade, mas veraz inconformidade com o ato administrativo discricionário de revogar a licitação praticado pela Administração.
44. Assim, considerando que a matéria não atingiu os índices de seletividade estabelecidos, não encontramos guarida para a deflagração de uma ação de controle específica por esta Corte, cabendo o arquivamento do processo, com ciência ao gestor e ao controle interno para adoção de medidas administrativas cabíveis, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.
45. Ademais, as informações deste PAP integrarão a base de dados da SGCE para planejamento de futuras fiscalizações nessa temática.
17. De acordo com a manifestação técnica, verifica-se que não procede as alegações pontuadas pela Representante, pois seu recurso foi devidamente analisado no âmbito administrativo por meio do SEI n. 0052.070030/2022-91 e não se nota qualquer arbitrariedade ou ilegalidade no ato de revogação do certame em análise.
18. Pois bem. No que tange ao argumento da interessada quanto ao não provimento de seu recurso por meio de despacho, fato que lhe impossibilitou de ofertar contrarrazões, em consulta ao processo administrativo alhures referenciado, evidencia-se uma controvérsia por parte da representante, uma vez que o despacho mencionado, subscrito pelo gestor solicitante do objeto pretendido do edital, foi somente um dos atos que subsidiaram a decisão de julgamento superior materializada na Decisão n. 77/2024/SUPEL-ASTEC^[2] (ID 0048638988, SEI n. 0052.070030/2022-91).
19. Sobre o ponto, releva mencionar que a pregoeira da Supel, após manifestação do gestor da FHEMERON, seguindo o fluxo processual relativo ao recurso interposto, procedeu à análise técnica de forma detalhada de cada quesito da petição^[3], conforme será explanado nos parágrafos seguintes, decidindo ao final por manter a revogação do referido pregão, o que foi corroborado pela autoridade superior da Supel.

20. Quanto à alegação de ter sido sagrada vencedora, esclareceu que não houve finalização do pregão em comento e sim suspensão, para a análise contábil do Balanço Patrimonial apresentado pela interessada, em razão de dúvidas geradas de seu conteúdo, quanto ao atendimento da exigência contida no Edital, conforme mensagens postada no chat de mensagens:

UASG 925373

PREGÃO 606/2023

Responsável	Data/Hora	Mensagem
Sistema	12/03/2024 às 11:15:09	O prazo de envio será de 2 (duas) horas.
Sistema	12/03/2024 às 13:47:31	Senhores licitantes, atesto o recebimento dos documentos.
Sistema	12/03/2024 às 13:47:39	Informo que a sessão será suspensa, visto que esta Pregoeira solicitará uma análise contábil do documento apresentado.
Sistema	12/03/2024 às 13:47:43	Assim, a sessão ficará suspensa por tempo indeterminado.
Sistema	12/03/2024 às 13:47:48	Os interessados deverão acompanhar diariamente o chat de mensagens, onde será definida data e horário para resultado da análise e demais procedimentos, sempre com antecedência mínima de até 24 (vinte e quatro) horas da sessão.

Imagem 1 - Extrato do Termo de Julgamento Id.0047848308

Sistema	12/03/2024 às 11:13:49	Considerando os princípios do julgamento objetivo, do interesse público, da segurança jurídica entre outros, em conformidade com o item 9.6 do Edital, esta Pregoeira diligenciará a empresa, afim de sanar as dúvidas.
Sistema	12/03/2024 às 11:14:24	Em análise aos documentos de habilitação, esta Pregoeira informa que possui dúvidas em relação aos Balanços Patrimoniais apresentados pela empresa M. L. DE LUCENA, no que tange a saúde financeira da empresa.
Sistema	12/03/2024 às 11:14:42	Ocorre que a empresa apresentou os balanços dos anos de 2021 e 2022, onde consta no livro diário do ano de 2021 a informação:
Sistema	12/03/2024 às 11:14:47	Período: 01/12/2021 a 31/12/2021 SEM MOVIMENTO
Sistema	12/03/2024 às 11:14:54	Já no ano de 2022 não houve a apresentação deste documento, porém pelos números é possível deduzir que não houve movimentação.
Sistema	12/03/2024 às 11:15:00	A informação constante em relação ao Patrimônio Líquido é que nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022 o valor é de R\$ 372.375,12.
Sistema	12/03/2024 às 11:15:05	Assim, solicito que a empresa encaminhe documentos comprobatórios, tais como DRE, declaração de inatividade, entre outros que a empresa ache pertinente para a comprovação da saúde financeira da empresa.

17/04/2024 09:31

2 de 10

21. No que tange a insurgência relativa a não apresentação de fatos concretos e objetivos que fundamentassem a justificativa para a revogação do prélio questionado, informou que a FHEMERON atendeu ao princípio da motivação, que o ato por ela praticado foi respaldado no poder discricionário afeto ao administrador público, tendo por objetivo atender aos ditames legais que regem a matéria, de forma a não incorrer em penalidades futuras pelo mau planejamento ou planejamento errôneo, portanto, guarda sintonia a decisão do gestor solicitante em priorizar o interesse público envolvido e definir como melhor solução a revogação do pregão eletrônico.

22. Sob esse aspecto, esclareceu, ainda, que a conduta prudente do gestor da FHEMERON, está em consonância com a obrigatoriedade prevista no art. 3º da IN 58/2022, art. 18, incisos I, IV, VIII e XIII do §1º e §2º da Lei nº 14.133/2021, e art. 34, V do Decreto Estadual nº 28.874/2024, relacionados a estimativa das quantidades a serem contratadas na licitação, de modo a possibilitar economia de escala.

23. Quanto ao quesito sobre atestado de capacidade técnica, foi informado pela pregoeira que a justificativa se deu em razão de que ao analisar as exigências contidas no Termo de Referência verificou-se uma fragilidade na definição, visto que não continha critérios objetivos para a avaliação uma vez que a Unidade não estabeleceu qual seria a parcela de maior relevância dentro dos serviços pretendidos, pois conforme o item 4.1 do Termo de Referência, há diversos serviços a serem oferecidos, e que ainda poderia configurar restrição à competitividade.

24. Analisando perfunctoriamente o feito, restou consignado que a decisão superior de revogação foi fundamentadamente motivada na realidade do órgão solicitante, tendo em consideração novas circunstâncias de economicidade, qual seja, a necessidade de se incluir, no edital da licitação, quantitativo maior de serviços a serem prestados, bem como adequação no termo de referência da definição de critérios objetivos relativos ao atestado de capacidade técnica, questões capazes de melhorar os ganhos de eficiência para o serviço público.

25. Dessa forma, considerando que inexistem nos autos quaisquer informações que apontem em sentido contrário, depreende-se da documentação carreada que não houve adjudicação nem homologação do objeto do respectivo processo licitatório à empresa representante, como se depreende da análise da ata da sessão de pregão.

26. Ademais, evidenciou-se de que era necessário realizar correções no edital, para melhor atender ao interesse público, de acordo com os esclarecimentos prestados na análise do recurso interposto, comprova-se que os motivos apontados para a revogação do procedimento licitatório foram pautados efetivamente na regra geral de possibilidade da Administração, com base na autotutela, revogar seus atos discricionários, por conveniência e oportunidade, tal qual retratado na conhecida súmula n. 473⁴¹ do Pretório Excelso, o que afasta o argumento de ausência de motivação idônea para a revogação do Pregão Eletrônico n. 606/2023/SUPEL (Processo Administrativo SEI n. 0052.070030/2022-91).

27. Insta salientar, que o simples descontentamento da Representante com determinada situação ou decisão administrativa não é, por si só, suficiente para legitimar a instauração de uma ação de controle específico por parte deste Corte de Contas.

28. Concernente ao encaminhamento proposto pelo Corpo Instrutivo, importante mencionar que este Tribunal de Contas assim já deliberou, *in litteris*:

EMENTA: PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES DE DESVIO FUNÇÃO DE SERVIDORA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE VILHENA. **CRITÉRIOS DE SELETIVIDADE NÃO ATENDIDOS. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.** 1. A Resolução n. 291/2019/TCE-RO instituiu o procedimento de seletividade destinado a priorizar as ações de controle do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis. **2. A demanda que não atender às condições prévias de seletividade, previstas no art. 4º da Portaria n. 466/2019, deve ser arquivada,** nos termos do artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. (Processo n. 002643/22/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0017/2023, desta Relatoria). (destacou-se)

EMENTA: ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DA SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO, OPORTUNIDADE, GRAVIDADE, URGÊNCIA E TENDÊNCIA EXISTENTES. OTIMIZAÇÃO DAS AÇÕES. **NÃO PROCESSAMENTO DO PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.** 1. **Deixa-se de processar o Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, sem análise de mérito, quando não houver o preenchimento dos requisitos afetos à moldura da seletividade, devendo-se arquivar, de pronto, o aludido procedimento,** nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291, de 2019, uma vez que o Tribunal de Contas deve aperfeiçoar as suas ações, nos termos dos postulados norteadores do controle externo por ele exercidos, notadamente aqueles relacionados com os princípios da Economicidade, da Eficiência, da Eficácia e da Efetividade, bem ainda pelos critérios da materialidade, relevância, risco, oportunidade, gravidade, urgência e tendência. 2. Determinação. Arquivamento. 3. Precedentes: Decisão Monocrática n. 0145/2021- GCWCSC, prolatada no Processo n. 01421/2021/TCERO; Decisão Monocrática n. 0131/2021-GCWCSC, exarada no Processo n. 139/2021/TCE-RO; Decisão Monocrática n. 0117/2021-GCWCSC, dimanada no Processo n. 827/2021/TCE-RO. (Processo n. 00271/23/TCE-RO. DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0048/2023, Relatoria Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra). (destacou-se)

29. Sobre a temática e pela pertinência, é cediço ressaltar que a atividade de controle deve ser exercida em observância aos princípios da seletividade, razoabilidade, proporcionalidade, economicidade, eficiência, eficácia e planejamento, razão pela qual se torna ineficaz a mobilização da estrutura técnica desta Corte para averiguar supostas irregularidades sem grande potencial lesivo.

30. Tal medida, inclusive, foi regulamentada no âmbito deste Tribunal de Contas pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

31. Ante o exposto, acolhendo integralmente o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte de Contas (ID 1607787), **decido:**

I – Deixar de processar, com fundamento no artigo 9º, §1º da Resolução n. 291/2019, o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, instaurado em virtude de representação oferecida pela empresa M. L. de Lucena & Cia Ltda., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n. 09.313.037/0001-44, representada por seu sócio administrador Reginaldo Lopes de Lucena, CPF n. ***.810.252-**, na qual notícia supostas ilegalidades na revogação do Pregão Eletrônico n. 606/2023/SUPEL (Processo Administrativo SEI n. 0052.070030/2022-91), conduzido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações de Rondônia, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos de seletividade, a qual, por via de consequência, não deve ser selecionada para realizar ação de controle específica por este Tribunal, nos termos dos artigos 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

II - Encaminhar, via Ofício/e-mail, cópia da informação sobre irregularidades (ID 1575646), do Relatório Técnico (ID 1607787) e desta decisão aos Senhores **Reginaldo Girelli Machado**, CPF n. ***.819.252-**, Presidente da Fundação de Hematologia e Hemoterapia do Estado de Rondônia, **José Abrantes Alves de Aquino**, CPF n. ***.906.922-**, Controlador-Geral do Estado, **Israel Evangelista da Silva**, CPF n. ***.410.572-**, Superintendente Estadual de Licitações, **Marina Dias de Moraes Taufmann**, CPF n.***.410.302-**, *pregoeira* e **Fabiola Menegasso Dias**, CPF n.***.769.879-**, Diretora-Executiva da Supel ou a quem vier a substituir ou suceder-lhes legalmente, para conhecimento e adoção das medidas cabíveis.

III - Intimar do teor desta decisão, via Ofício/e-mail, à interessada M. L. de Lucena & Cia Ltda., CNPJ n. 09.313.037/0001-44, representada por seu sócio administrador Reginaldo Girelli Machado – CPF n. ***.819.252-**, encaminhando-lhe cópia do Relatório Técnico (ID 1607787) e desta decisão, nos termos do art. 7º, § 1º, inciso I, e art. 9º, *caput* da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

IV - Intimar o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão, nos termos do art. 30, § 10 c/c parágrafo único do art. 78-c do Regimento Interno.

V - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as medidas administrativas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão.

VI – Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de eventual recurso.

VII – Dar conhecimento que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tce.ro.br – menu: consulta processual, *link* PCe, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

VIII - Arquivar os autos, após o cumprimento integral dos trâmites legais.

Porto Velho (RO), 19 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

A-VI

[1] Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:
I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo; [...]

[2] Nos termos do artigo 164, inciso I, §2º, da Lei nº. 14.133, de 2021.

[3] Mediante Termo de Análise de Recurso Administrativo, sob ID 0048466025, do citado SEI/RO.

[4] “A Administração pode anular seus próprios atos, quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO :1931/2024
CATEGORIA :Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA :Fiscalização de Atos e Contratos
JURISDICIONADO:Secretaria de Estado da Saúde
ASSUNTO :Termo de Ajustamento de Gestão com a finalidade de consolidar as medidas de soluções para as questões informadas e elencadas no Plano de Ação apresentado pelos gestores da saúde de Rondônia
INTERESSADA :Secretaria de Estado da Saúde
IMPEDIMENTOS :Não há
SUSPEIÇÕES :Não há
RELATOR :Conselheiro Jailson Viana de Almeida

DM-0134/2024-GCJVA

EMENTA: Termo de Ajustamento de Gestão. Proposta de alteração da minuta de TAG apresentada pela Administração Estadual. Necessidade de comprovação quanto aos elementos que evidenciem suas alegações. Cimentificações. Fixação de prazo. Remessa dos autos do Departamento da Segunda Câmara.

Trata-se de Fiscalização de Atos e Contratos, objetivando firmar Termo de Ajustamento de Gestão, tendo por compromitentes este Tribunal de Contas e o Ministério Público de Contas, e compromissários o Governo do Estado de Rondônia, a Casa Civil, a Secretaria de Estado da Saúde, a Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria-Geral e a Procuradoria-Geral do Estado, com o propósito de promover melhorias na gestão da infraestrutura e manutenção predial dos hospitais estaduais, bem como nas práticas de contratação e licitação, sobretudo, fortalecer a capacidade institucional do órgão de saúde estadual, com relação aos aspectos de gestão e governança.

2. Inicialmente, releva contextualizar que a formulação da minuta do Termo de Ajustamento de Gestão, instrumento instituído e normatizado pela Resolução n. 246/2017/TCE-RO, foi originada considerando as deliberações realizadas em reuniões sucedidas nos dias 10/5/2024 e 4/6/2024, no âmbito desta Corte de Contas, as quais contou com a participação de diversos atores do Governo do Estado de Rondônia, desta relatoria, do Ministério Público de Contas e da Secretaria Geral de Controle Externo^[1], que resultou na apresentação de um Plano de Ação por parte dos gestores da Saúde.

3. À vista disso, de forma a analisar a exequibilidade das diretrizes e metas entabuladas no plano de ação apresentado pelo Poder Executivo, foi realizada reunião no dia 21/6/2024, oportunidade em que se deliberou ficar sob a responsabilidade do Tribunal de Contas a elaboração da primeira versão da minuta do referido TAG, devendo, para tanto, serem consignadas as evidências necessárias, com posterior ciência ao Poder Executivo, visando ofertar apontamentos, levantamento dos processos em andamento e a matriz de risco, com a documentação de suporte necessária, a serem apresentados em nova reunião agendada para o dia 15/7/2024.

4. Nesse norte, em reunião realizada no dia 15/7/2024, com os atores relacionados na respectiva Ata (ID 1603564), foram apresentadas, pela Procuradoria-Geral do Estado e complementadas pela SESAU, sugestões de alterações à minuta do Termo de Ajustamento de Gestão, relacionadas à modificação de redação (itens 1.12, 5.2, 9.5 e 9.6) e exclusão de itens (1.2, 1.6, 1.20, 1.21, 2.1 e 9.1).

5. Impende destacar que no decorrer do debate foram abordadas, de forma perfunctória, as possíveis implicações de cada proposta nas diretrizes traçadas na minuta do TAG e, em especial as de exclusão, feitas explanações pela equipe da Sesau sob argumento de que já foram cumpridas ou estão em cumprimento.

6. Nessa conjuntura, a fim de se proceder uma avaliação criteriosa acerca da comprovação da implantação dos procedimentos informados como cumpridos ou em cumprimento, bem como a viabilidade, pertinência e impactos dos termos a serem modificados no aludido TAG, foi solicitado pelo relator em substituição regimental, Conselheiro Substituto Francisco Júnior da Silva e pelo Secretário Geral de Controle Externo, Marcus César Santos Pinto Filho, que referidas propostas fossem formalizadas contendo justificativas acompanhadas de respectivas evidências embasadas em dados, fatos ou circunstâncias específicas que demonstrem a necessidade de cada alteração proposta e encaminhadas a esta Corte, o que ficou convencionado por todos os presentes.

7. Ademais, no tocante as medidas relativas as ações com vistas a implementação de matriz de riscos e indicadores, foi sugerido pela Assessora Técnica da Sesau, Rosa Maria Ferreira de Almeida, que houvesse uma reunião com os atores que participaram ativamente da criação do Plano de Ação, oportunidade em que indicou iria utilizar a matriz GUT e faria a inserção dos indicadores. Para tanto, solicitou o prazo de 30 (trinta dias) úteis, para que pudesse trabalhar junto ao setor de tecnologia da informação daquela pasta sobre a ação, sendo acatada a aludida sugestão pelo Relator em substituição.

8. É o necessário a relatar.

9. Sem delongas, conforme brevemente relatado, de acordo com o que foi avençado na última reunião de 15/7/2024, foi encaminhada pelo Senhor Thiago Alencar Alves Pereira, Procurador Geral do Estado, documentação protocolizada sob o n. 4520/2024, contendo as propostas de alteração de Minuta do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, objeto de análise destes autos.

10. Pois bem. Importa informar que ao tomar ciência dos termos contidos na documentação enviada a esta Corte, verifiquei a ausência das evidências concretas que embasem, motivadamente, as justificativas apresentadas para as alterações/modificações propostas na minuta do TAG, estando, portanto, em desacordo com o anteriormente convencionado.

11. Reforça-se o entendimento de que é fundamental a apresentação das evidências pois estas fornecem uma base objetiva para avaliar a pertinência das modificações sugeridas, permitindo, assim, que as partes envolvidas possam tomar decisões informadas e fundamentadas, de forma a assegurar a transparência e responsabilidade no processo de ajuste.

12. Diante disso, torna-se necessário assinalar prazo hábil para que os agentes públicos compromissários pela firmação do TAG em epígrafe, promovam a adequação de suas propostas de alteração/modificação nos moldes convenionados, para que se possa dar prosseguimentos as demais fases estabelecidas na Resolução n. 246/2017/TCE-RO.

13. Diante do exposto, **DECIDO**:

I - Determinar, via ofício/e-mail, ao Secretário de Estado da Saúde, Senhor Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado de Finanças, Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Controlador-Geral do Estado, José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***906.922-**, e à Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Beatriz Basílio Mendes, CPF n. ***.333.502-**, ou a quem vier a substituí-los e/ou sucedê-los legalmente que, conjuntamente, no **prazo de 15 (dez) dias corridos**, a contar da data do recebimento da notificação desta decisão, adequem a proposta de alteração de Minuta do Termo de Ajustamento de Gestão – TAG, consignada no protocolo n. 4520/2024 (ID 1608392), devendo, para tanto, apresentarem evidências concretas (podendo ser relatórios, estudos técnicos, documentos oficiais, entre outros) que embasem, motivadamente, as justificativas apresentadas, nos moldes convenionados na Ata de Reunião realizada no dia 15/7/2024, ficando a cargo do Procurador-Geral do Estado, Dr. Thiago Alencar Alves Pereira, CPF n. ***.038.434-**, o encaminhamento da referida proposta alterada a esta Corte de Contas para análise.

II - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara para:

2.1 - Publicar esta Decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

2.2 - Intimar, via Ofício/e-mail, os Senhores Secretário de Estado da Saúde, Jefferson Ribeiro da Rocha, CPF n. ***.686.602-**, Secretário de Estado de Finanças, Luís Fernando Pereira da Silva, CPF n. ***.189.402-**, Controlador-Geral do Estado, José Abrantes Alves de Aquino, CPF n. ***906.922-**, Procurador-Geral do Estado, Dr. Thiago Alencar Alves Pereira, CPF n. ***.038.434-**, e a Senhora Secretária de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, Beatriz Basílio Mendes, CPF n. ***.333.502-**, ou a quem lhes substituam ou sucedam legalmente, sobre o teor desta Decisão.

III - Sobrestar os autos no Departamento da 2ª Câmara visando acompanhar a medida determinada no item I deste dispositivo.

IV - Determinar à Secretaria de Processamento e Julgamento, por meio do Departamento da Segunda Câmara, que decorrido o prazo estabelecido ou apresentada a documentação requisitada no item I deste *decisum*, retorne os autos ao Gabinete deste Relator para análise e prosseguimento do feito.

V – Informar que o inteiro teor destes autos está disponível para consulta no sítio: www.tzero.tc.br – menu: consulta processual, link PCE, apondo-se o número de processo e o código eletrônico gerado pelo sistema.

Porto Velho (RO), 19 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)
Conselheiro **JAILSON VIANA DE ALMEIDA**
Relator
Matrícula n. 577

A-VI

[1] Conforme Atas anexadas nestes autos sob ID 1594154.

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2249/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Floriza Batista de Souza Araújo, CPF n. ***.716.602-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.

3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.

4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0175/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Floriza Batista de Souza Araújo**, CPF n. ***.716.602-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe C, referência 16, matrícula n. 300020947, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 287, de 07.03.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.03.2023 (ID 1609753), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1614167), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.

8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 63 anos de idade e, 30 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1609754) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1613297).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1609756).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Floriza Batista de Souza Araújo**, CPF n. ***.716.602-**, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, classe C, referência 16, matrícula n. 300020947, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 287, de 07.03.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 61, de 31.03.2023 (ID 1609753), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2247/2024 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Maria José de Andrade Araújo, CPF n. ***.191.342-**

RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo, CPF n. ***.647.722 -** - Presidente em exercício Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Iperon

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0174/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria José de Andrade Araújo**, CPF n. ***.191.342-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 13, matrícula n. 300025429, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1294, de 24.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023 (ID 1609733), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1614166), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 71 anos de idade e, 30 anos, 6 meses e 8 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1609734) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1613297).

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1609736).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria José de Andrade Araújo**, CPF n. ***.191.342-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 13, matrícula n. 300025429, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1294, de 24.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023 (ID 1609733), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2148/2024 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Aposentadoria

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: Zilma Lobato da Silva, CPF n. ***.843.262 -**

RESPONSÁVEIS: Delner do Carmo Azevedo, CPF n. ***.647.722 -** - Presidente em exercício Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Iperon

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0173/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Zilma Lobato da Silva**, CPF n. ***.843.262 -**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300018157, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1245, de 11.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023 (ID 1603518), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1614153), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 73 anos de idade e, 33 anos, 1 mês e 19 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1603519) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1610314).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1603521).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Zilma Lobato da Silva**, CPF n. ***.843.262 -**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível/classe 1, referência 16, matrícula n. 300018157, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1245, de 11.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023 (ID 1603518), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2108/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Francisca Núbia da Silva, CPF n. ***.029.874-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0172/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Francisca Núbia da Silva**, CPF n. ***. 029.874-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 02, referência 16, matrícula n. 300016376, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 445, de 23.05.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101, de 31.05.2023 (ID 1602068), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1614129), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 59 anos de idade e, 34 anos, 11 meses e 14 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1602069) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1610424).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1602071).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Francisca Núbia da Silva**, CPF n. ***.029.874-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 02, referência 16, matrícula n. 300016376, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 445, de 23.05.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 101, de 31.05.2023 (ID 1602068), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto
Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2107/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Maria do Carmo Silva, CPF n. ***.955.115-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROVENTOS INTEGRAIS DA MÉDIA DAS MAIORES CONTRIBUIÇÕES. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na média das maiores remunerações, sem paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0171/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na média das maiores remunerações, sem paridade, em favor de **Maria do Carmo Silva**, CPF n. ***.955.115-**, ocupante do cargo de Técnico de Serviços em Saúde, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300036203, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1235, de 10.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023 (ID 1602057), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, nos §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os incisos e parágrafos do artigo 22, 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, e com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1614103), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE/RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados pela integralidade das médias, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos da na alínea "a", inciso III, § 1º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, c/c Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c os incisos e parágrafos do art. 22, 45 e 62, da Lei Complementar nº 432/2008 c/c art. 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. A servidora, nascida em 08.05.1964, ingressou no serviço público em 26.04.2001 e contava, na data da edição do ato concessório, com 59 anos de idade e, 37 anos e 4 meses de contribuição, mais de 10 anos de serviço público e mais de 5 anos no cargo em que se deu aposentadoria, conforme demonstrado na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1602058) e relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1610415). Restam, assim, cumpridos todos os requisitos para Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1602060).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria do Carmo Silva**, CPF n. ***.955.115-**, ocupante do cargo de Técnico de Serviços em Saúde, nível/classe C, referência 9, matrícula n. 300036203, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 1235, de 10.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 206, de 31.10.2023 (ID 1602057), com fundamento no artigo 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/1998, nos §§ 3º e 8º do artigo 40 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, combinado com os incisos e parágrafos do artigo 22, 45 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, e com o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea "b", da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA**PROCESSO:** 2068/2024 – TCE/RO**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria**ASSUNTO:** Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon**INTERESSADA:** Maria Vicente Cardoso, CPF n. ***.785.002-****RESPONSÁVEL:** Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Iperon**RELATOR:** Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0170/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Maria Vicente Cardoso**, CPF n. ***.785.002-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015429, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 456, de 01.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.06.2023 (ID 1598573), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1614101), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 65 anos de idade e, 33 anos, 8 meses e 22 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1598574) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1610278).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1598576).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Maria Vicente Cardoso**, CPF n. ***.785.002-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. 300015429, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 456, de 01.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.06.2023 (ID 1598573), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2054/24– TCE/RO

SUBCATEGORIA: Pensão Civil

ASSUNTO: Pensão Civil Vitalícia

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADA: **João Socorro Ramos** (cônjuge)

CPF n. ***.632.472-**

RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira – Presidente do Iperon

CPF n. ***.077.502-**

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias** (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. CÔNJUGE. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0168/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, sem paridade, em caráter vitalício ao Senhor **João Socorro Ramos** (cônjuge), CPF n. ***.632.472-**, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Aparecida dos Santos Batista, falecida em 23.4.2023, que ocupava o cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. xxxxxx779, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 106, de 17.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 158, de 21.8.2023 (ID 1598357), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, e §1º; 34, I, e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual nº 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1609637), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.

4. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC4, publicado no Doe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (I) a qualidade de segurado do instituidor, (II) a dependência previdenciária dos beneficiários e (III) o evento morte.
8. Quanto à qualidade de segurado da instituidora da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se regularmente investida em cargo efetivo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. xxxxxx779, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC.
9. Cumpre esclarecer, quanto à forma de reajuste, que o evento morte ocorrido após a entrada em vigor da EC n. 41/2003 e o servidor se encontre em atividade não gera direito à paridade na pensão, a qual obedecerá ao reajuste previsto no art. 40, § 8º, da Constituição Federal (redação da EC n. 41/2003).
10. Referente à dependência previdenciária do beneficiário, considerando que foi juntada aos autos a Certidão de Casamento, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 11 do ID 1586211), nos termos do art. 10, incisos I, da Lei Complementar n. 432/2008.
11. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 14.11.2021, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 3 do ID 1598357).
12. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.
13. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I. Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n.106, de 17.8.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 158, de 21.8.2023, que concedeu a pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício ao Senhor **João Socorro Ramos** (cônjuge), CPF n. ***.632.472-**, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Aparecida dos Santos Batista Ramos, falecida em 23.4.2023, que ocupava o cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 13, matrícula n. xxxxxx779, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", e §1º; 34, I, e § 2º; 38 e 62, da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como no artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, c/c o artigo 40, §§7º, II e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

II. Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III. Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV. Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V. Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br).

Ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se na forma regimental.

Cumpra-se.

Porto Velho, data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente)
Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**
Relator em Substituição Regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 1659/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADA: Edileuza Pereira Barbosa de Souza, CPF n. ***.194.858-**
RESPONSÁVEL: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** - Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL. SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO.

1. Registro de Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.
2. Proventos integrais calculados com base na última remuneração e paridade.
3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0169/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria, com paridade e extensão de vantagens, em favor de **Edileuza Pereira Barbosa de Souza**, CPF n. ***.194.858-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 15, matrícula n. 300021054, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 488, de 07.06.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.06.2023 (ID 1582503), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1614096), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e consequente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO-2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório.
6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.04.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.
7. A Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais e paritários, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021.
8. No caso, a interessada faz jus à regra de transição da Emenda Constitucional n. 47/2005 (artigo 3º) por ter ingressado no serviço público antes de 16.12.1998 e, ademais, por ter implementado, na data de produção de efeitos do ato, todos os requisitos exigidos, uma vez que, ao se aposentar, contava com 72 anos de idade e, 35 anos, 9 meses e 7 dias de contribuição, além de ter preenchido os requisitos mínimos de 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, de acordo com a Certidão de Tempo de Serviço/ Contribuição (ID 1582504) e o relatório proveniente do sistema Sicap Web (ID 1610391).
9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1582506).
10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o Ato apto para registro.
11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, em favor de **Edileuza Pereira Barbosa de Souza**, CPF n. ***.194.858-**, ocupante do cargo de Técnico Educacional, nível I, referência 15, matrícula n. 300021054, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 488, de 07.06.2023, publicado no

Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 122, de 30.06.2023 (ID 1582503), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon, informando-os que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível para consulta no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.br);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação;

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 002821/22

CATEGORIA: Decorrente de Decisão Colegiada

SUBCATEGORIA: Verificação de Cumprimento de Acórdão

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Prev

ASSUNTO: Cumprimento da determinação prolatada pelo Tribunal de Contas por meio do Acórdão AC2-TC 00339/22, exarado nos autos do processo n.

2697/2020/TCE-RO

RESPONSÁVEL: José Luiz Alves Felipim, CPF n. ***.414.512-**, Superintendente

RELATOR: Conselheiro Paulo Curi Neto

0179/2024-GPCPN

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO EXTRAPOLADA. APURAÇÃO NO PROCESSO DE CONTAS. RESSARCIMENTO AOS COFRES DO RPPS. DETERMINAÇÃO ATENDIDA. ARQUIVAMENTO DO FEITO.

1. A determinação consignada no Acórdão AC2-TC 00339/22, referente ao processo n. 02697/20, só será considerada cumprida após a sua execução efetiva, sem nenhuma providência pendente.

2. A documentação apresentada comprova o cumprimento da determinação exarada no item V, subitem V.I, alínea “a”, do referido acórdão.

3. Com a determinação devidamente executada e verificada pelo Corpo Técnico, considera-se cumprida a obrigação do responsável.

4. Diante do cumprimento da determinação, é cabível o arquivamento do processo.

1. Tratam os autos de verificação de cumprimento da determinação contida no item V, subitem V.I, alínea “a”, do Acórdão AC2-TC 00339/22. Essa determinação foi emitida no âmbito do processo n. 02697/20 e direcionada ao Superintendente do Rolim Previ. A ordem era para que ele tomasse as medidas necessárias, em conjunto com o Prefeito do Município de Rolim de Moura, para garantir que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fosse feito o ressarcimento do valor de R\$ 158.477,00 aos cofres do Rolim Prev. Esse valor foi gasto de forma excedente com a taxa de administração, superando o percentual de 2% estabelecido, o que contrariou o §2º do art. 66 da Lei Municipal n. 3317/2017.

2. O presente cumprimento de acórdão decorre do processo n. 02697/20, que tratou sobre a prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Prev, atinente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Senhora Solange Ferreira Jordão^[1].

3. Em 28 de outubro de 2024, este Tribunal de Contas apreciou a referida prestação de contas, conforme os termos do processo n. 02697/20 e do Acórdão AC2-TC 00339/22, o que resultou no julgamento pela irregularidade das contas, com a aplicação de multa à gestora. Foi ainda determinada ao atual Superintendente a adoção das seguintes medidas:

“[...]”

V – DETERMINAR, via expedição de ofício, **MAS SOMENTE APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DO PRESENTE DECISUM**:**V.I –** Ao atual **Superintendente do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ROLIM DE MOURA-RO**, o **Senhor JOSÉ LUIZ ALVES FELIPIN**, CPF n. 340.414.512-72, **ou a quem o substitua na forma da Lei**, para que:

a) Adote as providências necessárias junto ao **CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ROLIM DE MOURA-RO**, o **Senhor ALDAIR JÚLIO PEREIRA**, CPF n. 271.990.452-04, para que no **prazo de até 180 (cento e oitenta) dias**, contados da notificação, promova o ressarcimento do valor de **R\$158.477,00** (cento e cinquenta e oito mil, quatrocentos e setenta e sete reais), aos cofres do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ROLIM DE MOURA-RO**, que foram gastos de forma excedente com a realização de despesas administrativas que extrapolaram o teto legal de **2%** da Taxa de Administração daquele RPPS, fixado pelo art. 66, §2º da Lei Municipal n. 3.317, de 2017;

b) Envie os esforços necessários, para o fim de encaminhar, a tempo e modo, os balancetes mensais do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ROLIM DE MOURA-RO** a este Tribunal de Contas;

c) Informe, na próxima prestação de contas a ser enviada a este Tribunal de Controle, as adequações promovidas na legislação interna do **INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ROLIM DE MOURA-RO**, a fim de amoldá-la às recentes modificações promovidas pela EC n. 103, de 2019;

“[...]”

4. Após a autuação do presente processo de verificação de cumprimento de acórdão, foi encaminhado ao Senhor José Luiz Alves Felipin, por meio do Ofício n. 0506/2022-D2ªC-SPJ, a solicitação para que fosse cumprida a determinação constante do item V, subitem V.I, alínea “a”, do Acórdão AC2-TC 00339/22.

5. Registre-se que o trânsito em julgado ocorreu em 12.12.2022, conforme certidão juntada sob ID 1312285.

6. Em 12.07.2023, certificou-se o decurso do prazo estabelecido (ID 1427975) para que o gestor comprovasse o cumprimento da ordem perante esta Corte. Contudo, nenhuma manifestação foi apresentada em relação à referida determinação.

7. Por meio do Despacho de ID 1428783, o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra encaminhou os autos para a SGCE, solicitando manifestação sobre o cumprimento (ou não) do item V do Acórdão AC2-TC 00339/22.

8. Instada, a Unidade Técnica emitiu relatório decisão (ID 1503923) constatando que a determinação não fora cumprida. Além da não comprovação pela parte do cumprimento da determinação, a pesquisa realizada pelo Corpo Técnico no sistema PCe revelou que não fora praticado qualquer ato do Instituto de Previdência relacionado à obrigação mencionada. Dada a inação do destinatário da ordem, no caso o superintendente, o controle externo sugeriu a aplicação de multa ao Senhor José Luiz Alves Felipin, bem como a reiteração da determinação para o cumprimento da obrigação.

9. Na forma regimental, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (ID 1504786), que, por meio do Parecer n. 0207/2023-GPETV (ID 1506600), da lavra do Procurador Ernesto Tavares Victoria, endossou integralmente o entendimento do Corpo Técnico.

10. Em seguida, os autos foram encaminhados para esta relatoria.

11. O Conselheiro Substituto Omar Pires Dias^[2] destacou que, embora a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas tenham concluído pelo descumprimento injustificado da determinação, recomendando a reiteração da ordem e aplicação de sanção ao responsável, a situação estava a requerer a abertura de prazo para audiência. Defendeu, então, que, para assegurar a garantia processual do jurisdicionado, era essencial conceder-lhe a oportunidade de apresentar justificativas sobre o alegado descumprimento.

12. Em face disso, concluiu que, após a abertura do contraditório e a garantia do direito de defesa, conforme o art. 5º, inciso LV^[3], da Constituição Federal, seria possível analisar detalhadamente a conduta do gestor em relação à ordem expedida.

13. Por tais razões, proferiu, por meio da DM 0001/2024-GPCPN (ID 1515779), determinação de audiência do Senhor José Luiz Alves Felipin, para que, querendo, apresentasse suas razões de justificativas no prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 30, §1º, inciso II, c/c art. 97, I, “a”, do Regimento Interno do TCE-RO, a respeito do suposto descumprimento da determinação constante do item V, subitem V.I, alínea “a”, do Acórdão AC2-TC 00339/22, proferido no processo n. 02697/20.

14. Instado, o Senhor José Luiz Alves Felipin informou que, ao receber a determinação desta Corte de Contas, o Instituto de Previdência encaminhou o Ofício n. 073/RP/2023 à Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, solicitando que o aporte financeiro fosse realizado até 12 de junho de 2023. Afirmou que, em resposta, a Prefeitura efetuou o aporte no valor de R\$ 158.477,00, no dia 10 de maio de 2023, conforme requerido pelo Tribunal de Contas.

15. Concluiu, portanto, que o a referida determinação fora cumprida dentro do prazo estabelecido, muito embora, por um lapso, a informação sobre o cumprimento não tenha sido enviada à Corte de Contas.

16. Por fim, anexou o comprovante do repasse financeiro realizado pelo Poder Executivo ao Rolim Prev, no valor de R\$ 158.477,00, e solicitou a declaração de cumprimento da determinação em questão.

17. Em seguida, os autos foram encaminhados à Secretaria-Geral de Controle Externo, que, após análise da documentação anexada, apresentou o relatório técnico de ID 1615100 com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, *in verbis*:

5. CONCLUSÃO

Finalizados os trabalhos, pelo quanto exposto, à luz de todos os dados/informações carreados aos autos, conclui-se que o responsável cumpriu o item V, subitem V.I, alínea “a”, do AC2-TC 00339/22, proferido no Processo n. 02697/20.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao gabinete do Conselheiro Paulo Curi Neto, o relatório técnico de análise da verificação do cumprimento do Acórdão AC2-TC 00339/22, referente ao Processo n. 02697/20 (ID 1315071), propondo:

5.1. Considerar cumprida a determinação contida na alínea “a”, subitem V.I, item V do Acórdão AC2-TC 00339/22 (ID 1315071), vez que à luz de todos os dados/informações carreados aos autos, ficou comprovado que foi ressarcido aos cofres do Instituto o valor de R\$158.477,00;

5.2. Cientificar o atual Gestor do Instituto de Previdência de Rolim de Moura, Senhor José Luiz Alves Felipin, CPF: ***.414.512-**, superintendente do Instituto de Previdência de Rolim de Moura, quanto ao teor desta decisão, informando-lhe que a íntegra do presente processo está disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.tc.br/>;

5.3. Arquivar os autos após os trâmites administrativos.

18. Assim, vieram os autos conclusos para deliberação.

19. Por oportuno, registro que os autos não foram submetidos à análise do Ministério Público de Contas, em atenção ao disposto na Recomendação n. 7/2014^[4], da Corregedoria-Geral desta Corte,.

20. Conforme mencionado anteriormente, o presente processo tem como objetivo verificar o cumprimento de determinação estabelecida no item V, subitem V.I, alínea “a”, do Acórdão AC2-TC 00339/22 (processo n. 02697/20). Esse acórdão determinou que ao Superintendente do Rolim Prev, José Luiz Alves Felipin que adotasse, junto ao chefe do Poder Executivo municipal, providências para o ressarcimento do valor de R\$ 158.477,00 aos cofres do Rolim Prev, dentro do prazo de 180 dias. O ressarcimento se fez necessário devido à extrapolação do limite de 2% da taxa de administração.

21.

22. Sem mais delongas, conforme demonstrado no relato acima, a documentação apresentada pelo Superintendente do Rolim Prev (ID 1516423) é suficiente para comprovar o cumprimento da determinação mencionada no item V, subitem V.I, alínea “a”, do Acórdão AC2-TC 00339/22, referente ao processo n. 02697/20. Dessa forma, corroboro o pleito de arquivamento deste processo, conforme sugerido pelo Corpo Técnico.

23. Ante o exposto, **decido**:

24. **I – Considerar cumprida** a determinação exarada no item V, subitem V.I, alínea “a”, do Acórdão AC2-TC 00339/22, proferido no processo n. 02697/20;

II – Informar, por meio de ofício, ao Superintendente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Prev, Senhor José Luiz Alves Felipin, CPF n. ***.414.512-**, oua seu eventual sucessor/substituto, o teor da presente decisão, informando-lhe que a íntegra do presente processo está disponível no site do eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, no endereço <https://tce.ro.tc.br/>;

III – Publicar a presente decisão no DOe-TCERO;

IV – Dar ciência desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria Geral de Controle Externo;

V – Ordenar ao Departamento do Pleno a adoção das medidas necessárias para o cumprimento desta decisão.

VI – Após cumpridas as medidas acima, arquivem-se os autos.

Porto Velho, 16 de agosto de 2024.

PAULO CURÍ NETO
Conselheiro Relator
Matrícula 450

[1] Registre-se que a multa aplicada à gestora foi em razão da aplicação de recursos do Rolim Prev acima do limite de 2% estabelecido para a taxa administrativa.

[2] Em substituição regimental a este relator.

[3] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[4][...] I - que as deliberações relativas aos processos que estejam na fase do cumprimento de decisão e os pedidos de dilação de prazo, inclusive daqueles que tenham sido fixados pelo colegiado, sejam feitas monocraticamente pelos relatores, sendo desnecessário o encaminhamento aos órgãos colegiados do Tribunal; (destacou-se)

II nos casos enumerados no item anterior, os autos dos processos não serão remetidos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer; (destacou-se)

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2298/2024 – TCE/RO
SUBCATEGORIA: Pensão civil
ASSUNTO: Pensão civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon
INTERESSADO: Wanderlei Ângelo de Lima (cônjuge), CPF n. ***.078.352-**
RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** – Presidente do Iperon
RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. POR MORTE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. COM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0180/2024-GABEOS

1. Trata os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, com proventos integrais e paridade, em caráter vitalício ao Senhor **Wanderlei Ângelo de Lima** (cônjuge)^[1], CPF n. ***.078.352-**, mediante a certificação de beneficiário da servidora Maria Vitória Carvalho de Lima, falecida em 22.05.2023^[2], quando aposentada^[3] no cargo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. *****305, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 108, de 17.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 158, de 21.08.2023 (ID 1611208), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, combinado com o artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com observância no disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1614177), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório necessário.

6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

8. Quanto à qualidade de segurada da instituidora da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, a servidora se encontrava aposentada no cargo efetivo de Técnico Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. *****305, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

9. Referente à dependência previdenciária do beneficiário, considerando que foi juntada aos autos a Certidão de Casamento, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 3 do ID 1611208), nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Complementar n. 432/2008.

10. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 22.05.2023, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1611209).

11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido:**

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 108, de 17.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 158, de 21.08.2023 (ID 1611208), que concedeu a pensão por morte, com paridade, em caráter vitalício ao senhor **Wanderlei Ângelo de Lima** (cônjuge), CPF***.078.352-**, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Maria Vitória Carvalho de Lima, falecido em 22.05.2023, quando aposentada no cargo de Técnico

Educacional, nível 1, referência 15, matrícula n. *****305, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, combinado com o artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, com observância no disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

[1] Certidão de Casamento (fl. 3 do ID 1611208).

[2] Certidão de óbito (fl. 2 do ID 1611209).

[3] Aposentadoria (fls. 19/25 do ID 1611208).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2297/2024 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Pensão civil

ASSUNTO: Pensão civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: Marinês Reis de Oliveira (companheira), CPF n. ***.121.352-**

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** – Presidente do Iperon

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. POR MORTE. COMPANHEIRA. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0179/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, com proventos integrais, sem paridade, em caráter vitalício à Senhora **Marinês Reis de Oliveira** (companheira)^[1], CPF n. ***.121.352-**, mediante a certificação de beneficiária do servidor Francisco Ferreira da Silva, falecido em 10.06.2023^[2], quando aposentado^[3] no cargo de Professor, classe/nível C, referência 10, matrícula n. *****824, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 139, de 04.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 190, de 06.10.2023 (ID 1611195), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, combinado com o artigo 40 §§ 7º, I, 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1614176), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório necessário.

6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.

7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

8. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, o servidor se encontrava aposentado no cargo efetivo de Professor, matrícula n. *****824, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

9. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando que foi juntada aos autos a Certidão de Declaração de União Estável, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 3 do ID 1611195), nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Complementar n. 432/2008.

10. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 10.06.2023, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1611196).

11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 139, de 04.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 190, de 06.10.2023 (ID 1611195), que concedeu a pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício à senhora **Marinês Reis de Oliveira** (companheira), CPF***.121.352-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Francisco Ferreira da Silva, falecido em 10.06.2023, quando aposentado no cargo de Professor, classe/nível C, referência 10, matrícula n. *****824, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, combinado com o artigo 40 §§ 7º, I, 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

[1] Certidão de Declaração de União Estável (fl. 3 do ID 1611195).

[2] Certidão de óbito (fl. 2 do ID 1611196).

[3] Aposentadoria (fls. 32/38 do ID 1611195).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2271/2024 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Pensão civil

ASSUNTO: Pensão civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: Albina Plácida Rodrigues de Souza (cônjuge), CPF n. ***.747.202-**

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** – Presidente do Iperon

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. POR MORTE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. COM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0178/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, com proventos integrais e paridade, em caráter vitalício à Senhora **Albina Plácida Rodrigues de Souza** (cônjuge)^[1], CPF n. ***.747.202-**, mediante a certificação de beneficiária do servidor Moacir Santana de Souza, falecido em 20.04.2021^[2], quando aposentado^[3] no cargo de Oficial de Manutenção (Auxiliar de Serviços Gerais – REF. 10), Classe Especial, Matrícula n. 300002178, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 3, de 16.01.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 14, de 20.01.2023 (ID 1610383), com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, combinado com o artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1614171), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
8. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, o servidor se encontrava aposentado no cargo efetivo de Oficial de Manutenção (Auxiliar de Serviços Gerais – REF. 10), Classe Especial, Matrícula n. 300002178, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
9. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando que foi juntada aos autos a Certidão de Casamento, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 5 do ID 1610383), nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Complementar n. 432/2008.
10. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 20.04.2021, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1610384).
11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.
12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 3, de 16.01.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 14, de 20.01.2023 (ID 1610383), que concedeu a pensão por morte, com paridade, em caráter vitalício à senhora **Albina Plácida Rodrigues de Souza** (cônjuge), CPF***.747.202-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Moacir Santana de Souza, falecido em 20.04.2021, quando aposentado no cargo de Oficial de Manutenção (Auxiliar de Serviços Gerais – REF. 10), Classe Especial, Matrícula n. 300002178, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos dos artigos 10, I; 28, II; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, § 2º; 38, da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, combinado com o artigo 40, §7º, I, da Constituição Federal, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 6º-A da Emenda Constitucional n. 41/2003, acrescido pela Emenda Constitucional n. 70/2012;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

[1] Certidão de Casamento (fl. 5 do ID 1610383).

[2] Certidão de óbito (fl. 2 do ID 1610384).

[3] Aposentadoria (fls. 15/16 do ID 1610383).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2264/2024 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Pensão civil

ASSUNTO: Pensão civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: Maria Wanda Rodrigues de Souza (companheira), CPF n. ***.910.452-**

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-**- Presidente do Iperon

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. POR MORTE. COMPANHEIRA. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0177/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, com proventos integrais, sem paridade, em caráter vitalício à Senhora **Maria Wanda Rodrigues de Souza** (companheira)^[1], CPF n. ***.910.452-**, mediante a certificação de beneficiária do servidor Raimundo Ramos da Silva, falecido em 16.12.2022^[2], aposentado^[3] no cargo de Agente de Atividade Administrativa, Classe Especial, matrícula n. *****010, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 132, de 22.09.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 10.10.2023 (ID 1610239), com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, combinado com o artigo 40 §§ 7º, I, 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.
3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1614169), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.
4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
8. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, o servidor se encontrava aposentado no cargo efetivo de Agente de Atividade Administrativa, matrícula n. *****010, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
9. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando que foi juntada aos autos a Certidão de Declaração de União Estável, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 3 do ID 1610239), nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Complementar n. 432/2008.
10. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 16.12.2022, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1610240).

11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 132, de 22.09.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 192, de 10.10.2023 (ID 1610239), que concedeu a pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício à senhora **Maria Wanda Rodrigues de Souza** (companheira), CPF***.910.452-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Raimundo Ramos da Silva, falecido em 16.12.2022, aposentado no cargo de Agente de Atividade Administrativa, Classe Especial, matrícula n. *****010, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos dos artigos 10, I, 28, I, 30, I, 31, § 1º, 32, I, “a”, §1º, 34, I, § 2º, 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o artigo 4º da Emenda Constitucional Estadual n. 146/2021, combinado com o artigo 40 §§ 7º, I, 8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

[1] Certidão de Declaração de União Estável (fl. 3 do ID 1610239).

[2] Certidão de óbito (fl. 2 do ID 1610240).

[3] Aposentadoria (fls. 30/34 do ID 1610239).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2198/2024 – TCE/RO

SUBCATEGORIA: Pensão civil

ASSUNTO: Pensão civil.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - Iperon

INTERESSADO: Helivalda Menezes da Silva (companheira), CPF n. ***.594.862-**

RESPONSÁVEIS: Tiago Cordeiro Nogueira, CPF n. ***.077.502-** – Presidente do Iperon

RELATOR: Conselheiro Substituto **Omar Pires Dias**, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto **Erivan Oliveira da Silva**

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL. POR MORTE. COMPANHEIRA. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0176/2024-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do Ato Concessório de Pensão Civil, com proventos integrais, sem paridade, em caráter vitalício à Senhora **Helivalda Menezes da Silva** (companheira)^[1], CPF n. ***.594.862-**, mediante a certificação de beneficiária do servidor Cosmo Vital Pacheco, falecido em 05.02.2021^[2], quando ativo^[3] ocupava o cargo de Mecânico de Aeronave, Classe A, Referência 15, matrícula n. *****072, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio do Ato Concessório de Pensão n. 112, de 24.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 165, de 30.08.2023 (ID 1608293), com fundamento nos artigos 10, I, 28, I, 30, II, 31, § 1º, 32, I, “a”, §1º, 34, I, § 2º, 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o artigo 23, §8º da Emenda Constitucional Estadual n. 103/2019, combinado com o artigo 40 § 7º, II, e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1614155), ao analisar formalmente a documentação enviada, admitiu a *legalidade do ato concessório*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da

Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO n. 2331, de 15 de abril de 2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.
5. É o relatório necessário.
6. Em preliminar, salienta-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO.
7. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.
8. Quanto à qualidade de segurado do instituidor da pensão, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, o servidor se encontrava ativo no cargo efetivo de Mecânico de Aeronave, Classe A, Referência 15, matrícula n. *****072, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia.
9. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando que foi juntada aos autos a Sentença Judicial Julgando Procedente a União Estável, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fls. 5/13 do ID 1608293), nos termos do art. 10, inciso I, da Lei Complementar n. 432/2008.
10. No que diz respeito ao último requisito foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor, fato gerador da pensão em apreço, ocorrido em 05.02.2021, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1608295).
11. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.
12. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, **decido**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Pensão n. 112, de 24.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 165, de 30.08.2023 (ID 1608293), que concedeu a pensão por morte, sem paridade, em caráter vitalício à senhora **Helivalda Menezes da Silva** (companheira), CPF***.594.862-**, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor Cosmo Vital Pacheco, falecido em 05.02.2021, quando ativo no cargo de Mecânico de Aeronave, Classe A, Referência 15, matrícula n. *****072, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos dos artigos 10, I; 28, I; 30, II; 31, § 1º; 32, I, "a", §1º; 34, I, § 2º; 38 e 62, todos da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, bem como o artigo 23, §8º da Emenda Constitucional Estadual n. 103/2019, combinado com o artigo 40 § 7º, II, e §8º da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Dar conhecimento desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição da pensão não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, após o cumprimento dos trâmites regimentais e legais, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

Publique-se. Registre-se. Notifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

OMAR PIRES DIAS

Conselheiro Substituto

Relator em substituição regimental

[1] Sentença Judicial Julgando Procedente a União Estável (fls. 5/13 do ID 1608293).

[2] Certidão de óbito (fl. 2 do ID 1608295).

[3] Servidor Ativo (fls. 19/26 do ID 1608293).

Atos da Presidência**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 254, de 20 de agosto de 2024.

Exonera servidora efetiva de cargo em comissão.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X do artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019, e,

Considerando o Processo SEI n. 006950/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora CLEICE DE PONTES BERNARDO, Técnica de Controle Externo, cadastro n. 432, do cargo em comissão de Secretária-Geral de Administração, nível TC/CDS-9, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 50, de 31 de janeiro de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 3008 ano XIV, de 2 de fevereiro de 2024.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

PORTARIA

Portaria n. 256, de 20 de agosto de 2024.

Exonera e nomeia servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X do artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024, de 6 de junho de 2019, e,

Considerando o Processo SEI n. 006951/2024,

Resolve:

Art. 1º Exonerar o servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Analista Judiciário, cadastro n. 990758, do cargo em comissão de Secretário Executivo de Infraestrutura e Logística, nível TC/CDS-6, para o qual fora nomeado mediante Portaria n. 47, de 31 de janeiro de 2024, publicada no DOeTCE-RO n. 3007 ano XIV, de 1º de fevereiro de 2024.

Art. 2º Nomear o servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Analista Judiciário, cadastro n. 990758, para exercer o cargo em comissão de Secretário-Geral de Administração, nível TC/CDS-9, da Secretaria-Geral de Administração, previsto no Anexo XI da Lei Complementar n. 1.023, de 6 de junho de 2019.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Conselheiro WILBER COIMBRA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração**Decisões****DECISÃO**

Decisão SGA n. 86/2024/SGA

À SECRETARIA EXECUTIVA DE GESTÃO DE PESSOAS - SEGESP

PROCESSO	003916/2024
INTERESSADA	PATRÍCIA MATUCHEWSKI
REPERCUSSÃO ECONÔMICA	R\$ 6.072,00 (seis mil setenta e dois reais)
EMENTA	DIREITO ADMINISTRATIVO. ADIMPLEMENTO. HORAS-AULA. INSTRUTORA EXTERNA. ATIVIDADE DE INSTRUTORIA EXECUTADA NO "WORKSHOP: LINGUAGEM SIMPLES E TRANSPARÊNCIA NO SETOR PÚBLICO". PARECER FAVORÁVEL DA AUDIN. DEFERIMENTO.

Senhor Secretário Executivo,

Versam os presentes autos acerca da análise de pagamento da gratificação por atividade de docência (horas-aula) da convidada Patrícia Matuchewski, que atuou como instrutora, nos termos do Art. 12, Inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO[1], na ação educacional intitulada "Workshop: Linguagem Simples e Transparência no Setor Público", realizado na forma detalhada abaixo, consoante Projeto Pedagógico n. 212/2024/DSEP (ID 0681707), bem como Relatórios de Execução (IDs 0724385 e 0724387) e Relatório Pedagógico (ID 0724989):

Tema:	Workshop: Linguagem Simples e Transparência do Setor Público	
Data de realização:	Turma 1: 16/07/2024 - das 8h às 12h e das 14h às 18h 17/07/2024 - das 8h às 12h Turma 2: 17/07/2024 - das 14h às 18h 18/07/2024 - das 8h às 12h e das 14h às 18h	Carga Horária: 12 horas-aula por turma, totalizando 24 horas-aula
Local:	Escola Superior de Contas - ESCon Sala Multifuncional	Modalidade: Presencial
Público Alvo:	Servidores e Membros do TCERO e MPCRO	Vagas: 25 por turma, totalizando 50 vagas.

Destarte, da leitura do Relatório Pedagógico (ID 0724989) depreende-se que a finalidade do aludido workshop consistiu em "formar os servidores para utilizarem a Linguagem Simples em suas comunicações, tornando-os aptos a elaborar textos com estruturas gramaticais acessíveis, facilitando a compreensão das informações transmitidas de maneira clara e objetiva".

No que se refere aos aspectos metodológicos, o Relatório (ID 0724989) consigna que o "curso foi composto por uma estratégia que integra uma metodologia de Workshop adaptada de acordo com a Recomendação nº 006/2023 CG do TCERO, com ênfase na prática para aprofundamento dos conhecimentos, compartilhamento de experiências e desenvolvimento de habilidades em um ambiente colaborativo e participativo", de modo que os "conceitos foram apresentados de maneira expositiva e dialogada, permitindo que os participantes interagissem em discussões em grupo e em turma".

No tocante à participação do público-alvo, os Relatórios de Execução (IDs 0724385 e 0724387) demonstram que, do total de 50 vagas disponibilizadas, foram registrados 51 inscritos, dos quais, 48 participaram efetivamente da ação educacional e cumpriram com os requisitos para certificação, conforme os critérios estabelecidos no Regimento Interno da ESCon[2]. Veja-se:

Turmas	Vagas	Inscrições	Participação	Certificação	Sem Certificação
Turma I	25	21	20	20	0
Turma II	25	30	28	28	0
Total	50	51	48	48	0

Além disso, os Relatórios (IDs 0724385 e 0724387) revelam que, na percepção dos participantes, houve uma clara correspondência entre os temas abordados e as expectativas em relação ao curso, de modo que a atuação da professora foi avaliada como excelente, o que demonstra o domínio do assunto e a abordagem de forma segura. Assim, a condução pela instrutora favoreceu a aprendizagem, a troca de experiências e a integração entre teoria e prática. Assim, o pagamento das horas-aula devidas relativas à atividade de instrutoria é medida que se impõe.

Nesta esteira, os autos foram instruídos com o cálculo das horas-aula constante no Relatório Pedagógico (ID 0724989), perfazendo o montante de R\$ 6.072,00 (seis mil setenta e dois reais) a ser pago à instrutora externa Patrícia Matuchewski, em consonância com os termos do artigo 28[3] c/c do anexo I da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na forma detalhada a seguir:

Workshop: Linguagem Simples e Transparência no setor Público				
INSTRUTOR	TITULAÇÃO	CARGA HORÁRIA	UNIDADE	TOTAL
Patrícia Matuchewski	Especialista (ID 0687501)	12h - Turma I	R\$ 253,00	R\$ 3.036,00
		12h - Turma II		R\$ 3.036,00
			Valor Total	R\$ 6.072,00

Destarte, considerando que a ação educacional atendeu ao seu propósito, alcançou os objetivos gerais e específicos definidos e, com êxito, cumpriu com todos os procedimentos descritos no Projeto Pedagógico (ID 0681707), conforme atestado pela Diretoria Setorial de Estudos e Pesquisa - DSEP (ID 0724989), a Escola Superior de Contas, por meio de seu Diretor-Geral, manifestou-se pela regularidade da ação educacional, no tocante à realização da instrutoria, estando os autos regularmente instruídos com os documentos comprobatórios, oportunidade em que acolheu o Relatório Pedagógico (ID 0724989) e, em seguida, encaminhou o presente Processo-SEI à Auditoria Interna - AUDIN para análise e manifestação quanto ao prosseguimento do feito com vistas ao pagamento das horas-aula, conforme Despacho n. 878/2024/ESCON (ID 0729064).

Instada, a AUDIN pronunciou-se mediante o Parecer Técnico n. 198 [id 0729836]/2024/AUDIN, manifestando o entendimento no sentido de que "a matéria tratada nos presentes autos preenchem os requisitos da execução regular da despesa pública e que, portanto, está apta para o seu pagamento". Concomitantemente, o processo foi remetido a esta Secretaria-Geral de Administração - SGA para providências.

É o relatório.

Decido.

Conforme relatado, da análise do Projeto Pedagógico (ID 0681707) elaborado pela DSEP e dos relatórios finais produzidos (IDs 0724385, 0724387 e 0724989), infere-se que a ação pedagógica foi efetivamente realizada, alcançando os resultados esperados, sendo que a referenciada ministrante da ação pedagógica cumpriu o disposto no artigo 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, que regula a gratificação por atividade de docência neste Tribunal.

Com efeito, compulsado os autos, infere-se que a metodologia aplicada mostrou-se eficaz ao proporcionar uma imersão nos conteúdos apresentados, permitindo a consolidação dos conhecimentos teóricos por meio da aplicação prática em textos. Além disso, a capacitação promoveu novos conhecimentos e reflexões sobre a atuação profissional, contribuindo para o desempenho das atividades de trabalho.

Assim, à luz do disposto na referida resolução, foram preenchidos os requisitos exigidos para o pagamento das horas-aula. Vejamos:

a atividade de docência aqui desenvolvida amolda-se ao conceito previsto no art. 12, inciso I, da Resolução n. 333/2020, a saber, professor/instrutor de ações presenciais;

a instrutoria em comento não se insere nas atribuições permanentes, às rotinas de trabalho e/ou às competências regulamentares da interessada, conforme preceitua o art. 22 da Resolução[4], tendo em vista tratar-se de instrutoria externa, de acordo com o art. 13[5];

a instrutora possui nível de escolaridade pertinente, consoante exige o art. 18 da Resolução[6], conforme se depreende do anexo acostado ao ID 0687501;

por fim, a participação da Professora na ação educacional fora devidamente planejada e efetivamente realizada. É o que se extrai da análise do Projeto Pedagógico (ID 0681707) c/c Relatórios de Execução (IDs 0724385 e 0724387) e Relatório Pedagógico (ID 0724989);

Desta feita, no tocante à adequação financeira e compatibilidade com as leis orçamentárias (Art. 16, II, da Lei de Responsabilidade Fiscal), estimativa do impacto orçamentário-financeiro da despesa (Art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal), e considerando as condições de pagamento estabelecidas, em atendimento aos ditames da Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, DECLARO que a despesa está adequada à Lei Orçamentária Anual (Lei n. 5.733, de 09 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar 5.1-3, de 09 de janeiro de 2024), assim como compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei n. 5.584, de 31 de julho de 2023, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição Suplementar n. 143, de 31 de julho de 2023) e o Plano Plurianual 2024-2027 (Lei n. 5.718, de 03 de janeiro de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia – Edição Suplementar 2.2, de 4 de janeiro de 2024).

Isso se comprova pela existência de prévio empenhamento da despesa relacionada ao pagamento das horas-aula em favor da instrutora externa Patrícia Matuchewski, conforme Nota de Empenho n. 864/2024 (ID 0699055), em consonância com a normatividade inserta no caput do art. 25 da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, bem como no art. 60 da Lei Federal 4.320/1964[7].

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1º, inciso IV, alínea "g", da Portaria n. 11/GABPRES, de 02 de setembro de 2022[8], AUTORIZO o pagamento da gratificação de 24 (vinte e quatro) horas-aula (titulação "Especialista", ID 0687501), no valor total de R\$ 6.072,00 (seis mil setenta e dois reais), a ser pago à convidada Patrícia Matuchewski, que atuou como instrutora, nos termos do Art. 12, Inciso I, da Resolução n. 333/2020/TCE-RO, na ação pedagógica intitulada "Workshop: Linguagem Simples e Transparência no Setor Público", nos termos do Relatório Pedagógico (ID 0724989), do Despacho n. 878/2024/ESCON (ID 0729064), bem como do Parecer Técnico n. 198 [id 0729836]/2024/AUDIN.

Por conseguinte, determino:

I - à Assessoria desta SGA que adote as providências pertinentes à publicação da presente decisão;

II - à Secretaria Executiva de Gestão de Pessoas - SEGESP que adote as medidas consentâneas ao registro e à confecção de informações necessárias ao referido pagamento, atentando-se ao teor do Despacho n. 0699064/2024/DEFIN.

Deve a SEGESP, ainda, cientificar a interessada do teor desta Decisão, bem como, quanto à data provável de pagamento da aludida gratificação.

Posteriormente, os autos devem ser remetidos ao Departamento de Finanças, Contabilidade e Execução Orçamentária - DEFIN.

Cumpra-se.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

[1] Art. 12. Compete ao instrutor atuar em ações educacionais, como:

I – professor/instrutor de ações presenciais: profissional de ensino que ministra aulas presenciais e a quem compete: apresentar à ESCon o plano de aula com ementa especificada; metodologia de ensino que adotará; critérios e instrumentos de avaliação de aprendizagem; e quando for o caso, material didático-pedagógico; indicar os recursos instrucionais necessários, o total de horas de aula adequado ao cumprimento do programa proposto, o número máximo de alunos por turma; acompanhar o desempenho dos alunos de modo a garantir a efetiva aprendizagem; preparar e proceder à avaliação dos alunos, quando houver, aplicar e corrigir testes; e apresentar relatório final de curso à ESCon;

[2] Art. 68. Fará jus ao recebimento do certificado o aluno/participante que:

I – obtiver frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária total da atividade pedagógica de curta duração, ou de cada disciplina, nos cursos de média e longa duração;

II – obtiver nota mínima exigível nas atividades educacionais promovidas pela ESCon, e divulgadas previamente e/ou no ato da inscrição.

§1º Será concedida declaração, quando solicitada, aos instrutores que ministrarem cursos de formação ou de capacitação, realizados pela ESCon.

§2º Ao final de cada exercício, a ESCon remeterá à unidade responsável pela gestão de pessoas a listagem dos servidores do Tribunal de Contas e dos integrantes do Corpo de Instrutores participantes das atividades de formação e capacitação, para os registros necessários.

[3] Art. 28. O pagamento pelas atividades de instrutoria previstas no Capítulo III do presente normativo observará a tabela do Anexo I desta Resolução e obedecerá ao limite de hora-aula programada na ação educacional disposta no planejamento pedagógico aprovado pela ESCon.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo de pagamento, a hora convencional de 60 (sessenta) minutos.

[4] Art. 22. Para os fins do disposto nesta Resolução, não constitui instrutoria interna atividade que tenha por objeto:

I – treinamento em serviço realizado para servidores lotados em determinada unidade organizacional que vise à disseminação de conteúdos relativos à execução de tarefas ou das atividades da referida unidade e/ou atribuições permanentes de agente público do Tribunal de Contas;

II – rotinas de trabalho e/ou atividades meramente informativas sobre atribuições da unidade organizacional, cuja propagação compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade;

III – competências regulamentares, cuja propagação também compete, na forma do inciso I, ao chefe imediato de cada unidade; e

IV – atividades não aprovadas previamente pela ESCon.

Parágrafo único. O agente público vitalício, efetivo, comissionado, requisitado ou à disposição, como condição para o exercício de instrutoria, não poderá estar em gozo da licença para tratar de assunto particular, prevista no inciso VI do art. 116 da Lei Complementar Estadual n. 68/1992.

[5] Art. 13. A contratação de instrutoria externa de profissionais de ensino e demais prestadores de serviços eventuais, sem vínculo com o Tribunal de Contas, envolvidos nos processos de formação e aperfeiçoamento de servidores, jurisdicionados e sociedade, bem como em outros eventos de natureza institucional promovidos pela Escola Superior de Contas, será processada por unidade competente do Tribunal de Contas, a partir de indicação do demandante da ação educacional ou da ESCon, conforme o caso, observados os requisitos de admissibilidade previstos no art. 51 do seu Regimento Interno.

[6] Art. 18. São requisitos cumulativos para o desempenho de instrutoria interna no âmbito do Tribunal de Contas:

I - ocupar cargo vitalício, efetivo ou em comissão no quadro de pessoal do Tribunal de Contas e Ministério Público de Contas ou atuar como requisitado ou à disposição, na forma do art. 44, III, da Lei Complementar Estadual n. 68/1992, e que forem selecionados/credenciados pela ESCon, de acordo com o processo seletivo.

II - nível de escolaridade necessário; e

III - especialização ou experiência profissional compatível.

[7] Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

[8] [...] O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso da competência que lhe confere o art. 66, VIII, da Lei Complementar n. 154, de 26 de julho de 1996, o art. 9º da Lei Complementar n. 645, de 20 de dezembro de 2011 e o art. 187, §2º, do Regimento Interno (Resolução Administrativa n. 005/TCER-96);

[...]

RESOLVE:

Art. 1º Delegar competência ao Secretário-Geral de Administração e, em seus impedimentos legais, ao respectivo substituto, para, observadas a legislação aplicável e as normas vigentes, praticar os seguintes atos:

[...]

IV - inerentes às demais atribuições da Secretaria Geral de Administração:

[...]

g) autorizar o pagamento referente à hora-aula.

Avisos

AVISOS ADMINISTRATIVOS

AVISO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO N. 90031/2024/TCERO
AMPLA PARTICIPAÇÃO

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna público o resultado e a homologação do Pregão Eletrônico n. 90031/2024/TCERO, vinculado ao Processo SEI n. 001678/2024/TCERO, cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento de uma "Solução de Gerenciamento Unificado de Dispositivos", que contemple o licenciamento e gerenciamento de 2.100 (dois mil e cem) dispositivos, incluindo serviços de instalação, suporte, atualizações, garantia e treinamento, contemplando suporte e atualizações pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

O certame, de critério de julgamento do tipo menor preço global, sagrou como vencedora a pessoa jurídica FIGO TECHNOLOGIES BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ sob o n. 10.725.408/0001-84, com proposta aceita no valor de R\$ 497.000,00 (quatrocentos e noventa e sete mil reais).

Porto Velho, datado e assinado eletronicamente.

CLEICE DE PONTES BERNARDO
Secretária-Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA 1ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Pauta de Julgamento Virtual – Departamento da 1ª Câmara 13ª Sessão Ordinária – de 2.9.2024 a 6.9.2024

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno e artigo 9º da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, visando tornar público os processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados na **13ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, a ser realizada entre as 9 horas do dia 2 de setembro de 2024 (segunda-feira) e as 17 horas do dia 6 de setembro de 2024 (sexta-feira)**.

Conforme o art. 12 da Resolução n. 298/2019/TCE-RO, as partes poderão requerer, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual, o credenciamento para realizarem sustentação oral. O requerimento deverá ser feito pelo Portal do Cidadão.

Ademais, serão automaticamente excluídos da sessão virtual e remetidos à sessão presencial os processos: com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelos Conselheiros, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelo membro do Ministério Público de Contas, até o fim da sessão virtual; com pedido de julgamento em sessão presencial ou telepresencial, pelas partes, pessoalmente ou por procurador devidamente habilitado nos autos, desde que requerido em até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão virtual; os processos em que houver 2 (dois) ou mais entendimentos diversos ao do Relator.

1 - Processo-e n. 02604/22 – Edital de Licitação

Responsáveis: Lindomar Barbosa Alves – CPF n. ***.506.852-**, Lucivaldo Silva da Costa – CPF n. ***.347.072-**, Raquel Franca Gil da Silva – CPF n. ***.575.732-**, Marisson Pires Dourado – CPF n. ***.135.822-**, Paulo Fernando Schmidt Cavalcante de Albuquerque – CPF n. ***.735.938-**, Valteir Geraldo Gomes de Queiroz – CPF n. ***.636.212-**, Francisco Aussemir de Lima Almeida - CPF: ***.367.452-**, Emerson Pinheiro Dias - CPF: ***.935.762-**, Controlador Geral do Município de Candeias do Jamari/RO
Assunto: **Edital de Chamamento Público n. 002/GP/PMCJ (Processo administrativo n.121/2022), cujo objeto é "a pré-qualificação de pessoas jurídicas e/ou pessoas físicas para a construção de um imóvel destinado à locação e ocupação do Centro Administrativo da Prefeitura do Município de Candeias do Jamari"**.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
Procurador: Ítalo da Silva Rodrigues - OAB/RO 11093
Relator: Conselheiro **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

2 - Processo-e n. 01487/24 – Aposentadoria

Interessada: Dinair de Oliveira – CPF n. ***.531.702-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

3 - Processo-e n. 00447/24 – Aposentadoria

Interessada: Veronilce Darc Ferreira da Silva – CPF n. ***.574.682-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

4 - Processo-e n. 01467/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria da Penha Batista Ueda – CPF n. ***.730.992-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

5 - Processo-e n. 00882/24 – Aposentadoria

Interessado: José Carlos Rodrigues – CPF n. ***.654.199-**
 Responsável: Valdineia Vaz Lara – CPF n. ***.065.892-**
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
 Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

6 - Processo-e n. 01453/24 – Aposentadoria

Interessada: Ana Maria Martins – CPF n. ***.632.412-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

7 - Processo-e n. 02033/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Carlinhos Fidelis Griffo – CPF n. ***.467.062-**
 Responsável: José Alves Pereira – CPF n. ***.096.582-**
 Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital nº 001/2020/PMMA.**
 Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

8 - Processo-e n. 01251/24 – Aposentadoria

Interessada: Maristela Pereira – CPF n. ***.346.582-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

9 - Processo-e n. 01489/24 – Aposentadoria

Interessada: Lurdes Lemes de Souza – CPF n. ***.978.772-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

10 - Processo-e n. 01356/24 – Aposentadoria

Interessada: Alda Cristina Luna Barbosa – CPF n. ***.530.064-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

11 - Processo-e n. 01098/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Yone Valmicilha Mereles do Nascimento – CPF n. ***.485.742-**, Vinicius de Souza Santos – CPF n. ***.155.032-**, Vália Lemos Rodrigues – CPF n. ***.593.002-**, Tais Nunes da Silva Soares – CPF n. ***.753.534-**, Sueli da Silva Nogueira – CPF n. ***.427.202-**, Robson Vieira Braga – CPF n. ***.611.972-**, Natalia Cristinne Souza da Silva – CPF n. ***.718.832-**, Lucinete Alves Leite – CPF n. ***.345.702-**, Joelma Santos Campos Nunes – CPF n. ***.761.402-**, Elisângela Tavares Santos – CPF n. ***.276.322-**
 Responsáveis: Joseane Pedraca Lopes – CPF n. ***.673.862-**, Joaquim Candido Lima Neto – CPF n. ***.575.922-**, Jordania Aguiar Araújo – CPF n. ***.593.312-**, Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. ***.531.342-**
 Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público n. 001/SEMAD/ 2019.**
 Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho
 Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

12 - Processo-e n. 01894/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Jocy Bianca Costa Barros – CPF n. ***.214.843-**, Osmar Moraes de Franca Filho – CPF n. ***.893.072-**
 Responsáveis: Rinaldo Forti da Silva – CPF n. ***.933.489-**, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-**
 Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 01/2021-TJRO.**
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

13 - Processo-e n. 02074/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Edson Noronha Pereira – CPF n. ***.332.772-**
 Responsáveis: Karina Miguel Sobral – CPF n. ***.588.748-**, Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-**
 Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2021.**
 Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

14 - Processo-e n. 01322/24 – Aposentadoria

Interessada: Janine Carvalho Santana de Lima – CPF n. ***.601.072-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
 Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

15 - Processo-e n. 01445/24 – Aposentadoria

Interessada: Cristina Martins de Lima – CPF n. ***.499.812-**
 Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
 Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

16 - Processo-e n. 01554/24 – Aposentadoria

Interessada: Ocilde Maria da Silva Teixeira – CPF n. ***.159.622-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

17 - Processo-e n. 01064/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Maria de Fátima Santos da Costa – CPF n. ***.215.082-**, Maria Sueli Sousa da Costa – CPF n. ***.955.812-**, Maria Santos Duarte – CPF n. ***.404.792-**, Maria Cilene Ribeiro- CPF n. ***.246.872-**, Marcia Ferreira da Silva Pacheco – CPF n. ***.299.592-**, Marcela Cristina Xavier Rosario – CPF n. ***.314.462-**, Lucílio Rodrigues – CPF n. ***.208.072-**, Luciana Alencar de Moura – CPF n. ***.738.442-**, Lucas da Silva Bezerra – CPF n. ***.669.352-**, Leidiane Rodrigues da Silva – CPF n. ***.584.432-**

Responsáveis: Joseane Pedraca Lopes – CPF n. ***.673.862-**, Joaquim Candido Lima Neto – CPF n. ***.575.922-**, Jordania Aguiar Araújo – CPF n. ***.593.312-**, Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. ***.531.342-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público n. 001/SEMAD/ 2019.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

18 - Processo-e n. 00386/24 – Aposentadoria

Interessada: Vera Lucia Caldeira Rezende de Lima – CPF n. ***.702.472-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

19 - Processo-e n. 02161/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Rosilene Galdino de Souza – CPF n. ***.309.702-**

Responsável: Jose Ribamar de Oliveira – CPF n. ***.051.223-**

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital n. 001/2022.**

Origem: Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

20 - Processo-e n. 00354/24 – Aposentadoria

Interessada: Cleonice Toffali – CPF n. ***.496.972-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

21 - Processo-e n. 01480/24 – Aposentadoria

Interessada: Odete Pereira da Silva – CPF n. ***.367.182-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

22 - Processo-e n. 00751/24 – Reserva Remunerada

Interessado: João Carlos de Carvalho – CPF n. ***.473.678-**

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**

Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 207/2023/ PM-CP6.**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

23 - Processo-e n. 01129/24 – Reserva Remunerada

Interessado: Francisco Paulo Lopes da Silva – CPF n. ***.909.012-**

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**

Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva SUBTENENTE PM 100057065 Francisco Paulo Lopes da Silva**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

24 - Processo-e n. 01860/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Ednara Ferreira de Abreu – CPF n. ***.420.322-**, Tatiana Silva Berto – CPF n. ***.409.552-**, Valdineia da Silva – CPF n. ***.695.352-**, Neuza Aparecida de Oliveira – CPF n. ***.515.589-**, Maria Roseane Galvão Arcanjo – CPF n. ***.219.422-**, Evidilane Simião do Nascimento – CPF n. ***.579.452-**, Aldizete Silva Souza – CPF n. ***.373.622-**

Responsáveis: Joseane Pedraca Lopes – CPF n. ***.673.862-**, Joaquim Cândido Lima Neto – CPF n. ***.575.922-**, Jordania Aguiar Araújo – CPF n. ***.593.312-**, Alexey da Cunha Oliveira – CPF n. ***.531.342-**

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital nº 01/ 2019/PMPVRO.

Origem: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Suspeição: Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

25 - Processo-e n. 02626/23 – Reforma

Interessado: Renato Amorim Dutra – CPF n. ***.325.772-**

Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**

Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reforma Nº 118/2023/PM-CP6.**

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

26 - Processo-e n. 00895/24 – Aposentadoria

Interessado: Jovenil Rodrigues – CPF n. ***.396.872-**
Responsável: Valdineia Vaz Lara – CPF n. ***.065.892-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Espigão do Oeste
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

27 - Processo-e n. 00754/24 – Reserva Remunerada

Interessado: Jonas Rodrigues Barbosa Mota – CPF n. ***.754.702-**
Responsável: Regis Wellington Braguin Silverio – CPF n. ***.252.992-**
Assunto: **Análise da Legalidade do Ato Concessório de Reserva Remunerada n. 248/2023/PM-CP6.**
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

28 - Processo-e n. 01420/24 – Aposentadoria

Interessada: Elzi Alves de Paula – CPF n. ***.610.452-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

29 - Processo-e n. 01658/24 – Aposentadoria

Interessada: Rosilei Alves de Souza Ferreira – CPF n. ***.281.577-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

30 - Processo-e n. 01290/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Alves Gomes – CPF n. ***.401.502-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

31 - Processo-e n. 01419/24 – Aposentadoria

Interessada: Geziane Torres dos Santos Figueiredo – CPF n. ***.224.612-**
Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

32 - Processo-e n. 00629/22 – Reserva Remunerada

Interessado: Marcos Antônio da Silva Vlixio – CPF n. ***.827.422-**
Responsáveis: James Alves Padilha – CPF n. ***.790.924-**, Regis Wellington Braguin Silverio
Assunto: **Reserva Remunerada**
Origem: Polícia Militar do Estado de Rondônia - PMRO
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

33 - Processo-e n. 02900/23 – Aposentadoria

Interessada: Dalva Maria Fitaroni Lemgruber Moraes – CPF n. ***.819.847-**
Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

34 - Processo-e n. 02090/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Karoline Farias Pescador – CPF n. ***.344.649-**
Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital nº 01/2022.**
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

35 - Processo-e n. 00874/24 – Aposentadoria

Interessada: Laura Alcione Formiga Relvas – CPF n. ***.132.102-**
Responsável: Izolda Madella – CPF n. ***.733.860-**
Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**
Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

36 - Processo-e n. 01772/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Sabrina Bianca Mota Lima – CPF n. ***.191.992-**
Responsável: Victor Hugo de Souza Lima – CPF n. ***.315.302-**
Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital nº 1/DPE/RO.**
Origem: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

37 - Processo-e n. 01318/24 – Aposentadoria

Interessado: Osvaldo Nunes Neto Zilske – CPF n. ***.607.609-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

38 - Processo-e n. 01466/24 – Aposentadoria

Interessada: Ana Rita Machado – CPF n. ***.764.700-**

Responsáveis: Sergio Goncalves da Silva – CPF n. ***.496.472-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

39 - Processo-e n. 01706/24 – Aposentadoria

Interessado: Carlos Roberto de Souza – CPF n. ***.292.929-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

40 - Processo-e n. 01873/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessado: Eduardo Wesley Almeida Fragoso – CPF n. ***.446.152-**

Responsáveis: Ivanildo de Oliveira – CPF n. ***.014.548-**, Darleide Gloria Araújo Silva de Carvalho – CPF n. ***.207.852-**

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital nº 4/ 2023/PGJ.**

Origem: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

41 - Processo-e n. 01871/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessada: Bruna Carlos Carvalho – CPF n. ***.893.152-**

Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-**, Rinaldo Forti da Silva – CPF n. ***.933.489-**

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital nº 01/2021.**

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

42 - Processo-e n. 02076/24 – Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário

Interessados: Uadson Ferreira Bezerra – CPF n. ***.188.732-**, Rayana Talita Batista Mendes – CPF n. ***.342.382-**, Ravel Lucas Gama de Souza Lopes – CPF n. ***.162.742-**, Nubia Gracielly Souza Santos – CPF n. ***.100.361-**, Larissa dos Santos Silva Moraes – CPF n. ***.508.822-**, Jemima Noemi Andrade dos Santos – CPF n. ***.665.252-**, Israel Otniel Sales dos Santos Lira – CPF n. ***.302.612-**, Higor Marcos Armi de Oliveira – CPF n. ***.525.772-**, Hendreck Leite de Aguiar – CPF n. ***.570.472-**, Gualtiele Keiber Falcão dos Santos – CPF n. ***.239.862-**, Anderson Marcio Ojeda Klipel – CPF n. ***.403.201-**, Ana Paula de Souza – CPF n. ***.118.072-**

Responsáveis: Gustavo Luiz Sevegnani Nicocelli – CPF n. ***.338.529-**, Cláudia Mara da Silva Faleiros Fernandes – CPF n. ***.577.062-**, Karina Miguel Sobral – CPF n. ***.588.748-**

Assunto: **Análise da Legalidade dos Atos de Admissão de Concurso Público Edital nº 001/ 2021.**

Origem: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

43 - Processo-e n. 00458/23 – Aposentadoria

Interessada: Maria Mendes da Silva – CPF n. ***.060.074-**

Responsáveis: Izolda Madella – CPF n. ***.733.860-**, Rafael Augusto Soares da Cunha – CPF n. ***.544.772-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

44 - Processo-e n. 01378/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Estela Cestaro Toneto – CPF n. ***.123.322-**

Responsáveis: Sérgio Goncalves da Silva – CPF n. ***.496.472-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

45 - Processo-e n. 01490/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria das Graças de Lacerda – CPF n. ***.895.354-**

Responsável: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

46 - Processo-e n. 01360/24 – Aposentadoria

Interessada: Maria Aparecida de Oliveira – CPF n. ***.589.662-**

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos – CPF n. ***.231.857-**, Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

47 - Processo-e n. 01700/24 – Aposentadoria

Interessada: Raimunda Alves da Silva – CPF n. ***.031.682-**

Responsáveis: Tiago Cordeiro Nogueira – CPF n. ***.077.502-**, Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – CPF n. ***.252.482-**

Assunto: **Fiscalização de Atos de Pessoal**

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relator: Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**

Porto Velho, 19 de agosto de 2024.

(assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da 1ª Câmara
